

OF. Nº 00093 /95

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 1.995.

Senhor Diretor:

Para conhecimento e as formalidades de rotina administrativa, estamos com o presente, fazendo retornar à esse Órgão a partir desta data, a senhora MERIENE ~~XXXXXXXXXX~~ que se encontra à disposição de nossa Companhia desde 23.08.93, onde prestou relevantes e inestimáveis serviços.

Aproveitamos o ensejo para agradecer as atenções, reafirmando-lhe nossos protestos de estima e consideração.


EDGAR NOGUEIRA BORGES

- DIRETOR PRESIDENTE -


BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

ILMO. SR.

HIERS FERREIRA

M.D. DIRETOR DO IPEMAT

N E S T A/

CRH/ecp.

*Recebido
17/01/95
JHS*

QUADRO DEMONSTRATIVO DE MUDANÇA - TCD - *Licenciatura em Ciências*

NOME	DATA DE FOMATURA	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
		5a	6a	7a	8a	9a	10a	11a	12a	13a	14a
	06/08/1988	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
Merlene Fernandes Batista Junior											
OBSERVAÇÕES: f. servidora para fins a mudança de nível no mês de agosto		2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
		15a	16a	17a	18a	19a	20a	21a	22a	23a	24a
		X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
		25a	26a	27a	28a	29a	30a	31a	32a	33a	34a
		XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV

[Assinatura]
Othello de Arruda Pinto
Coordenador de Rec. Humanos



03 021 771/0001 - 53

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso
IPEMAT

Instituto de Previdência do Estado de
Mato Grosso - IPEMAT

Centro Político Administrativo - CPA

1.º andar - 907 78.000 m²

DECLARAÇÃO

Declaramos para que produza os devidos fins e efeitos legais que se fizerem necessários que a Srª MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE funcionária desta Autarquia, que encontrava-se a disposição da CODEMAT, es tara sendo incluída em Folha de Pagamento do mes de janeiro/95, a partir do dia 18.01.95

Por ser verdade, dato e assino a presente,

Ipemat em Cuiabá, 30 de janeiro de 1 995

[Assinatura]
Chefe de Div. Recursos Humanos
IPEMAT

[Assinatura]
17 de
22 de
janeiro 1995
[Assinatura]

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 1.995.

Senhor Diretor:

Para conhecimento e as formalidades de rotina ad
ministrativa, estamos com o presente, fazendo retornar à esse Or
gão a partir desta data, a senhora HÉRIENNE ~~(SANTOS)~~ que se
encontra à disposição de nossa Companhia desde 23.08.93, onde pre
stou relevantes e inestimáveis serviços.

Aproveitamos o ensejo para agradecer as aten-
ções, reafirmando-lhe nossos protestos de estima e consideração.

EDGAR MCGUIRE BOWERS

- DIRETOR PRESIDENTE -

BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

ILMO. SR.

HIEDS FERREIRA

M.D. DIRETOR DO IPEMAT

N E S T A/

CRH/esp.

Lauroboto em Licha
Simoncio em
18.04.85
Quero

MCQ 22/10/195

Integral



Visto:

curso há de ser o método científico: não como uma sucessão rígida de passos formais, porém, como uma inspiração de todas as horas que leve à indispensável atitude científica ou dela possa emergir.

Quer isto dizer que a instrumentação dificilmente poderá ser incluída, nos currículos plenos, como uma disciplina à parte nivelada às demais. Por natureza, ela cabe em todos os programas — pois todos os professores dela se encarregarão — e menos em itens separados que representando o *leitmotiv* de todos os itens. É certo que tal caminho poderá conduzir à dispersão e até à simulação; donde a necessidade de uma coordenação destinada a estimular, acompanhar e unificar as atividades que se voltem para esse propósito. De tal coordenação é que, a espaços, resultarão seminários e outras iniciativas tendentes a sistematizar a abordagem científico-didática do curso na perspectiva do conjunto.

Assim encarada, a instrumentação para o Ensino deve seguir a formação do estudante em toda a sua extensão "curta" ou "plena". Isto é verdade em relação tanto às disciplinas oriundas da parte comum quanto às da parte diversificada. Naquelas, o que se pretende é infundir ao aluno-mestre a vivência do método científico em si mesmo e como objeto de ensino. Nestas últimas, em que uma determinada ciência já assoma ao primeiro plano, cabe focalizar esse campo com todas as suas peculiaridades factuais e implicações metodológicas. É preciso também evitar os particularismos que, sem uma vigilância discreta mais firme, acabarão por obstar ou destruir a visão integrada que está na base de um curso polivalente, conquanto diversificado em habilitações específicas.

O Currículo: formação pedagógica

A formação pedagógica é, portanto, um componente indissociável do curso; não é um "curso" à parte. Embora fixada em Resolução única para todas as licenciaturas, por uma espécie de economia normativa, ela deve combinar-se aos aspectos de conteúdo e com eles formar um todo homogêneo. É certo que, em casos como o aproveitamento de estudos, tal formação poderá ser ministrada *a posteriori*. Entretanto, mesmo onde assim ocorrer, supõe-se uma adaptação que restabeleça a imprescindível integração com o *que ensinar*. No momento, a formação pedagógica está disciplinada na Resolução nº 9/69, oriunda do Parecer nº 672/69. Como, todavia, já se encontra em estudo a sua revisão, breve a teremos substituída por um documento mais ajustado à nova política de preparo do magistério delineada na Lei nº 5.692/71.

Duração

Previmos como duração mínima do curso, abrangendo as matérias de conteúdo e a formação pedagógica (a) 1.800 horas de atividades, a serem integralizadas em tempo total de dois a quatro anos letivos, para a modalidade de curta duração; e (b) 2.800 horas integralizáveis de três a sete anos, com o termo médio de quatro anos, para a duração plena. É intencional, na primeira modalidade, a omissão do termo médio, que indica o tempo suscetível de ser atribuído ao curso nas instituições que ofereçam duração única para todos os alunos. Como se admite que esse tempo seja também de dois anos letivos, confundindo-se com o limite mínimo, a sua fixação torna-se desnecessária.

Conclusão

Consolidando essas idéias e soluções, apresentamos em anexo o projeto de uma Resolução que, se aprovada esta indicação e homologada pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, deverá ser baixada pelo Sr. Presidente do Conselho. Ao fazê-lo, registramos e agradecemos a contribuição direta ou indireta de professores de Ciências dos mais variados pontos do País e, notadamente, das universidades de Brasília e de São Paulo. Em conjunto, eles respondem pela determinação e caracterização sumária das matérias incluídas na parte comum e na parte diversificada. O que se propõe, entretanto, já não é o trabalho isolado de qualquer grupo ou pessoa, mas o resultado final a que se chegou numa sucessão de consultas, ajustamentos e reajustamentos que durou meses.

RESOLUÇÃO Nº 30, de 11 de julho de 1974

Fixa os mínimos de conteúdo e duração a observar na organização do curso de licenciatura em Ciências.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, na forma do que dispõe o art. 26 da Lei nº 5.540, de 18 de novembro de 1968, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971; e tendo em vista as Indicações CFE nºs 22/73, 23/73 e 46/74, homologadas pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorporam,

RESOLVE:

Art. 1º O curso de licenciatura em Ciências terá por objetivo formar professores para as atividades, áreas de estudo e disciplinas do ensino de 1º e 2º graus relacionadas com o setor científico.

Art. 2º O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que o ministrem.

Parágrafo único — A licenciatura de 1º grau proporcionará habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá a habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão de outras que sejam acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante aprovação deste, pelas instituições de ensino superior.

Art. 3º O currículo mínimo do curso terá uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para a licenciatura de 1º grau, e uma parte diversificada em função de habilitações específicas, ambas suscetíveis de acréscimo a nível de currículo pleno.

§ 1º — O currículo mínimo do curso de licenciatura em Ciências abrangerá as seguintes matérias ou atividades:

1. Na parte comum

- 1.1 — Matemática
- 1.2 — Física
- 1.3 — Química

- 1.4 — Elementos de Geologia
- 1.5 — Biologia

2. Na parte diversificada

2.1 — Habilitação em Matemática:

- 2.1.1 — Cálculo Diferencial e Integral
- 2.1.2 — Álgebra
- 2.1.3 — Análise Matemática
- 2.1.4 — Geometria
- 2.1.5 — Matemática Aplicada

2.2 — Habilitação em Física:

- 2.2.1 — Matemática
- 2.2.2 — Química
- 2.2.3 — Física
- 2.2.4 — Física Aplicada

2.3 — Habilitação em Química:

- 2.3.1 — Matemática
- 2.3.2 — Física
- 2.3.3 — Química Geral
- 2.3.4 — Química Inorgânica
- 2.3.5 — Química Orgânica e Biológica

2.4 — Habilitação em Biologia:

- 2.4.1 — Biologia Geral
- 2.4.2 — Botânica
- 2.4.3 — Zoologia
- 2.4.4 — Ecologia
- 2.4.5 — Bioquímica e Biofísica

3. Instrumentação para o Ensino

§ 2º — Além das matérias de conteúdo previstas no parágrafo anterior, será obrigatória a formação pedagógica prescrita na Resolução deste Conselho que disciplina o assunto.

§ 3º — A formação pedagógica, no que terá de específico para o curso, deverá apoiar-se na instrumentação para o ensino prescrita no item 3 do parágrafo anterior.

Art. 4º — Na atribuição de conteúdo as matérias fixadas para a parte comum e para a parte diversificada, assim como no desenvolvimento da instrumentação para o ensino, serão observados os mínimos e as orientações constantes da Indicação nº 46/74, incorporada à presente Resolução.

Art. 5º — Observados os mínimos fixados no art. 3º desta Resolução, às instituições que ministrem o curso de Ciências em duração plena será facultado:

- a) prolongar em qualquer das habilitações específicas o estudo de matérias da parte comum, com o caráter de aprofundamento;

b) admitir que matérias prescritas para uma habilitação específica sejam estudadas em outras, a título de enriquecimento.

Art. 6º — O curso de Ciências terá como duração mínima:

a) na modalidade de licenciatura de 1º grau, 1.800 (mil e oitocentas) horas a serem integralizadas em tempo total variável de dois a quatro anos letivos;

b) na modalidade de licenciatura plena, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas a serem integralizadas em tempo total variável de três a sete anos letivos, com o termo médio de quatro anos.

Art. 7º — As instituições que ministrem o curso de Ciências em duração plena será lícito oferecer uma ou mais habilitações específicas, não podendo o aluno seguir mais de uma habilitação de cada vez.

Art. 8º — O diploma de licenciado em Ciências, ministrado em duração curta ou plena, conterá no anverso a habilitação geral correspondente ao título do curso e, quando de duração plena, trará no verso as habilitações específicas; a inicial e, quando for o caso, as que sejam obtidas por acréscimo.

Art. 9º — Respeitado o que se prescreva como habilitação específica na Resolução correspondente à formação pedagógica das licenciaturas, para cumprimento do disposto no art. 30 da Lei nº 5.692/71, o diploma do curso de Ciências dará direito a exercício do magistério:

a) nas áreas de estudo de Ciências, situadas no ensino de 1º grau, quando obtido em duração curta ou plena;

b) nas disciplinas científicas do ensino de 2º grau, correspondentes às habilitações nele consignadas, quando obtido em duração plena.

Parágrafo único — Os licenciados em duração plena poderão, igualmente, lecionar as áreas de estudo que já se incluíam em currículo do ensino de 2º grau integrando as ciências exatas e biológicas.

Art. 10 — Aos licenciados em Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas, no regime anterior ao da presente Resolução, é reconhecido o direito adquirido ao exercício do magistério, como professores de disciplinas, e assegurada a faculdade de habilitar-se, mediante a devida complementação, ao ensino de Ciências como área de estudo.

§ 1º — Aos licenciados em Ciências, no regime da Portaria Ministerial nº 46/65, é assegurado o direito a exercício de magistério, como professores da respectiva área de estudo, e reconhecida a faculdade de prosseguir em sua graduação com vistas à licenciatura plena e ao ensino de disciplinas específicas, segundo as habilitações que obtenham.

§ 2º — A complementação e o prosseguimento de estudos, a realizar-se na forma deste artigo, serão regulados nos planos dos currículos plenos com as disposições necessárias a que, em qualquer hipótese, se preserve o sentido integrador da nova licenciatura.

Art. 11 — Os mínimos fixados na presente Resolução serão obrigatórios a partir de 1975, podendo as instituições, que assim o entendam, adotá-los já no corrente ano letivo.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

P. José Vieira de Vasconcellos

- PARECER Nº 4.080/74, aprovado em 5 de dezembro de 1974
Relator: Cons. Valmir Chagas

I — RELATÓRIO

Cresce neste Conselho o número de consultas sobre a obrigatoriedade de adoção do curso instituído pela Resolução nº 30/74, oriunda da Indicação nº 46/74, e a conversão das anteriores licenciaturas da área científica na licenciatura única em Ciências, agora criada. Para evitar uma longa e desnecessária sucessão de casos, objeto de preocupação já manifestada pela Presidência, apresentamos em anexo um projeto de Resolução em que se oferecem respostas às duas questões intimamente relacionadas em seus efeitos práticos.

Quanto à obrigatoriedade, não há como fugir à interpretação mais freqüente nas consultas analisadas. O curso agora criado incorpora e redefine a licenciatura polivalente em Ciências, preparando professores para a respectiva "área de estudo" na escola de 1º grau, ao tempo em que substitui os cursos de Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas (modalidade licenciatura), ministrados em duração plena, por habilitações dessas especialidades que fornecerão o corpo docente das "disciplinas" do 2º grau. Trata-se, portanto, de uma integração que, a partir de certo momento, restabelece em novo plano a especificidade da sistemática anterior no sentido, pelo menos, de que um licenciado em Ciências com habilitação em Física, por exemplo, poderá simplesmente dizer-se licenciado em Física. Será, entretanto, um *outro* profissional, porque ajustado às modernas tendências do ensino científico e à concepção do currículo resultante da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Nenhuma razão existe, assim, para manter indefinidamente as licenciaturas anteriores. Sobre perturbar a execução da lei, essa manutenção viria em detrimento dos próprios diplomados, que na prática teriam as suas possibilidades de atuação no magistério circunscritas ao ensino de 2º grau. Não é por outro motivo, aliás, que a grande maioria das instituições interessadas visa, diretamente, à adaptação dos esquemas preexistentes sem mais cogitar de obrigatoriedade. Apenas, aqui e ali, surgem dúvidas quanto ao preparo de matemáticos, físicos, químicos e biólogos, tradicionalmente feito em cursos de bacharelado. Acontece que tais bacharelados absolutamente não foram atingidos e com eles a nova licenciatura poderá articular-se, como poderá conduzir ao mestrado e ao doutorado puramente científicos.

O que se pode discutir já não é propriamente a norma da obrigatoriedade, e sim a possibilidade de sua eficácia imediata em todos os casos. Isto nos leva ao segundo aspecto do problema: o da *implantação* e, em particular, da implantação que se opere mediante conversão das licenciaturas preexistentes da área científica na licenciatura única em Ciências. É fora de dúvida que algum tempo se faz necessário, pois se é certo que várias instituições já têm auspiciosamente concluída essa conversão, e não poucas irão fazê-la a curto prazo, há também situações em que dificuldades terão de ser levadas em conta.

A solução, ainda aqui, é a progressividade que a própria Lei nº 5.692/71 adota como um dos seus princípios fundamentais. Essa

progressividade sugere obviamente um limite cujo estabelecimento, na organização do ensino de 1º e 2º graus, ficou a cargo dos vários sistemas de ensino. Como, na matéria sob consideração, a competência é deste Conselho Federal, propomos se fixe o prazo de três anos letivos que, segundo apuramos, reúne o consenso dos Senhores Conselheiros.

Quanto à conversão propriamente dita, o importante é descaracterizá-la como um processo de autorização ou reconhecimento e defini-la como simples adaptação de situações preexistentes. Em última análise, o que se prevê para tanto é a adoção do novo currículo com a apresentação das alterações regimentais e dos acréscimos de meios necessários à sua execução. A própria verificação, indispensável nos processos de criação de cursos ou escolas, assume um caráter excepcional que somente *in concreto* poderá delinear-se. A idéia, em suma, é estimular o desenvolvimento de licenciatura que se tem por indispensável a uma verdadeira "atualização" do ensino de 1º e 2º graus.

• RESOLUÇÃO Nº 37, de 14 de fevereiro de 1975

Dispõe sobre a implantação progressiva do curso de licenciatura em Ciências, a que se refere a Resolução nº 30/74.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que deliberou o Plenário ao aprovar a Indicação nº 51/74, homologada pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1º — O curso de licenciatura em Ciências, a que se refere a Resolução nº 30/74, será implantado progressivamente e, a partir do ano letivo de 1978, tornar-se-á obrigatório como licenciatura única da área científica com habilitação geral em Ciências, para o ensino da respectiva área de estudo, predominante na escola de 1º grau, e habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, para o ensino das correspondentes disciplinas, predominantes na escola de 2º grau.

Parágrafo único — No curso único de Ciências, disciplinado pela Resolução nº 30/74, deverão converter-se, no prazo estabelecido por este artigo, as anteriores licenciaturas em Ciências (polivalente), Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas reguladas pelas Resoluções oriundas dos Pareceres nºs 295/62, 296/62, 297/62, 81/65 e 107/70.

Art. 2º — Para a conversão a que se refere o art. 1º consideram-se as três hipóteses seguintes:

- I — a instituição já ministra a anterior licenciatura polivalente em Ciências e não possui qualquer licenciatura plena da área científica;
- II — a instituição já ministra uma ou mais licenciaturas plenas da área científica e não possui a licenciatura em Ciências;
- III — a instituição já ministra a licenciatura polivalente em Ciências e possui uma ou mais licenciaturas plenas da área científica.

Parágrafo único — Considera-se igualmente que a instituição pretende organizar a nova licenciatura:

- a) em curta duração ou duração plena, na hipótese do inciso I, ou em ambas as modalidades;
- b) em duração plena, com habilitações correspondentes aos cursos que ministrava, ou com o caráter de terminalidade em curta duração, na hipótese do inciso II, ou em ambas as modalidades;
- c) com o caráter de terminalidade em curta duração, ou em duração plena com habilitações correspondentes aos cursos que ministrava, na hipótese do inciso III, ou em ambas as modalidades.

Art. 3º — Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, a instituição deverá submeter ao Conselho competente as modificações de Regimento e a comprovação dos eventuais acréscimos de pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes do novo currículo que irá desenvolver.

§ 1º — Aos processos de conversão não se aplicam os formulários constantes das normas em vigor para autorização e reconhecimento de cursos superiores, somente exigindo-se a designação de Comissão Verificadora quando, a juízo do relator, houver modificação substancial em matéria de instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca.

§ 2º — O número de vagas da nova licenciatura será igual à soma das vagas anteriormente fixadas para os cursos nela integrados.

Art. 4º — A nova licenciatura ficará autorizada e sujeita a reconhecimento, ou desde logo reconhecida, conforme estejam em regime de autorização ou de reconhecimento dos cursos anteriores.

§ 1º — Na hipótese do inciso I, do art. 2º, quando a instituição pretenda ministrar a licenciatura em duração plena, as habilitações que se criem ficarão sempre autorizadas, ainda que esteja reconhecida a anterior licenciatura de curta duração sobre a qual se assentem.

§ 2º — Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º, quando a instituição pretenda ministrar a licenciatura com terminalidade em curta duração, esta modalidade criada ou mantida ficará sempre reconhecida se reconhecido estiver, na data em que se apresentar o pedido de conversão, pelo menos um dos cursos de duração plena integrados como habilitações.

Art. 5º — A conversão de que se trata implicará sempre a alteração de atos anteriores e em consequência somente se tornará efetiva quando aprovada em final instância pelo Sr. Presidente da República e declarada por decreto, na forma do que estabelece o art. 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único — O parecer do órgão competente indicará o regime — autorização ou reconhecimento — em que a nova licenciatura continuará ou passará a ser ministrada, a fim de que esta circunstância venha a ser consignada no decreto.

Art. 6º — A criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciaturas preexistentes de duração plena, só poderá ser feita após ultimada a conversão de que ora se cogita, observando-se no respectivo processo o disposto no art. 3º da presente Indicação e no item 6.4 da Indicação n.º 22/72.

Art. 7º — Não serão criados ou autorizados a funcionar, a partir da vigência da presente Resolução, novos cursos de licenciatura em

Ciências (polivalente), Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas, organizados pela sistemática anterior à da Resolução n.º 30/74, ficando os atos que os disciplinaram indicados no parágrafo único do art. 1º, revogados a partir de 1º de março de 1978. (*)

Art. 8º — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1975, revogadas as disposições em contrário.

P. José Vieira de Vasconcellos

(*) Prazo adiado — "até ulterior deliberação" — pela Resolução n.º 5/78, de 16 de junho de 1978.

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
A N O	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1992	S.O.	Gover.			S.O. Nº 20.870 de 21.02.92 - O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, resolve expedir, a pedido, a Senhora Meriene Fernandes Catalá do cargo de Juíza e Promotoras Superiores, nível DAS-2, de chefe de Juizaria de Juizarias e Especializações da Coordenadoria Financeira do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - Permut.
1990	Lei		25.06.90		Conforme Lei nº 5694 de 25.06.90 e decreto nº 1169 de 28.01.92, fica instituído regime jurídico único de natureza Estatutária prevista no Art. 139 da CF, aos funcionários públicos civis da administração direta autarquia e fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, a Senhora DOLores FARIAS SOBRÉ MONTEIRO do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Expedição da Carteira de Benefícios do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, a Senhora ELIZABETH JUSTINIANA C. PINHO do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Revisão de Contas Odontológicas e Laboratoriais do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, o Senhor EMANUEL MEMRIQUE DE MORAES do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Carteira de Previdência do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, a Senhora GONCALINA TEREZINHA DA SILVA do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Manutenção Geral do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, o Senhor KLESER BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, o Senhor LÚCIO LUIS RIBEIRO LEITE do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Material do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, a Senhora MERIENE FERNANDES CATALÃO do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização da Coordenadoria Financeira do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, a Senhora MIRIAN REGINA CAMARGO SANTIAGO do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Contabilidade da Coordenadoria Financeira do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, a Senhora ROSANE CRISTIANE MANS do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Laboratório do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, o Senhor REGINALDO JOSÉ FERREIRA do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe do Posto do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, o Senhor GENTIL COMES DA SILVA do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Transportes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, o Senhor OSVALDO MURAD do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-2, de Chefe da Divisão de Revisão de Contas Médicas do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 21 de fevereiro de 1952.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMBELINI

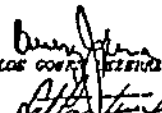
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais e,
Considerando o que consta do Ofício nº
133/87, datado de 23 de abril de 1.987, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPENAT;

RESOLVE:

Nomear AFACIE AUGUSTA NASCIMENTO BRITO,
para exercer, em comissão, o cargo de Direção e Assessoramento Superiores de Chefe da Divisão da Carteira de Previdência das Ser-
ventes da Justiça do Estado de Mato Grosso, da Coordenadoria de Benefícios, Nível DAS-02, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, - IPENAT, a partir desta data.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 15 de abril
de 1987.

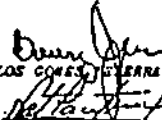

CARLOS GOMES BEZERRA
NATALINO ANTUNES DE SOUZA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais e,
Considerando o que consta do Ofício nº
131/87, datado de 14 de abril de 1.987, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPENAT;

RESOLVE:

Nomear SERIKY FERNANDES CATALÁ, para
exercer, em comissão, o cargo de Direção e Assessoramento Superiores de Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização da Coordenadoria Financeira, Nível DAS-02, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, - IPENAT, a partir desta data.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 15 de abril
de 1987.


CARLOS GOMES BEZERRA
NATALINO ANTUNES DE SOUZA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais e,
Considerando o que consta do Ofício nº
103/87, datado de 09 de abril de 1.987, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPENAT;

RESOLVE:

Nomear ARMANDO ARQUI BERTO, para exercer em comissão, o cargo de Direção e Assessoramento Superiores de Chefe da Divisão de Revisão de Contas Odontológicas e Laboratoriais, da Coordenadoria de Assistência Médica e Odontológica, Nível DAS-03 do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPENAT, a partir desta data.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 15 de abril
de 1987.


CARLOS GOMES BEZERRA
NATALINO ANTUNES DE SOUZA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear LUIZ EUGÊNIO DE ODDY, para exercer, em comissão, o cargo de Direção e Assessoramento Superiores, de Diretor da Diretoria Financeira, Nível DAS-05, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPENAT, a partir desta data.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 17 de abril
de 1987.

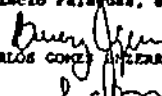

CARLOS GOMES BEZERRA
NATALINO ANTUNES DE SOUZA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. BENEDITO LUIZ LEITE MILLER para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 16 de março de 1987.


CARLOS GOMES BEZERRA
INES MARTINS DE OLIVEIRA ALVES

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais, resolve nomear S^{ra}
Aparecida Pichi, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Assessora - Nível DAS-4 da Secretaria da Justiça, com efeito retroativo a 02.04.87

Palácio Paqueta em Cuiabá, 27 de abril de 1.987

CARLOS GOMES BEZERRA

ELARMIM MIRANDA

07

ATESTADO DE CURSO

Atesto que .MERLENE.FERNANDES.CATATÁ.JORGE.....
participou do Curso sobre "TEMPERAMENTO DA CRIANÇA" realizado no
dia 19 de setembro de 1.992, nas dependências do Centro de Atividade
de Moysés Nadaf - SESC, na cidade de Cuiabá, com carga horária de
08 horas.

Cuiabá, 19 de Outubro de 1992.

Neize Luiza Pinheiro
Neize Luiza Pinheiro
PSICÓLOGA CRP - 05/1890

NEIZE LUIZA PINHEIRO

PSICÓLOGA - CRP

FIRMA TAB. RIBEIRO
ANTIGO MONTAGNA

Av. Glória Aranha 348-Exp. do Castelo-Rio

Os pais que não registram os filhos ou não os mandarem à escola estão sujeitos a processo e prisão. Todo brasileiro é obrigado a cumprir o Serviço Militar a partir dos 17 anos e 5 meses

VEIGA

RECONHECER NO TABELIONATO
Rua Libero Badur, 243 - Loja G - S. Paulo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - CAPITAL

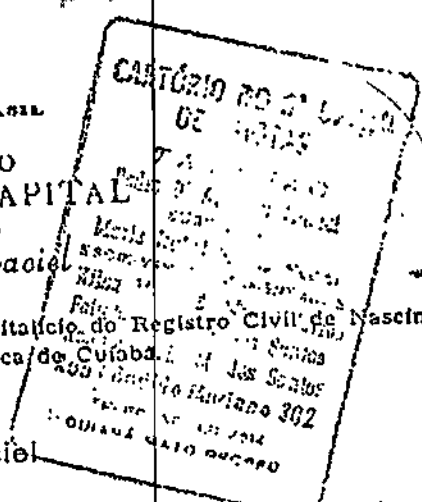
Pedro D'Abbadia Maciel
TABELIÃO

3º Tabelião Vitalício de Notas, Escrivão do Civil, Oficial Privativo e Vitalício do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e de Óbitos da Sede da Comarca de Cuiabá

Maria Isabel Barros Maciel
Substituto

Nilza Maria Barros Maciel Corrêa
Escrivente Juramentado

Abadia Barros Maciel Lemos dos Santos
Escrivente Juramentado



LIVRO n. 33-B

FOLHA n. 178

TERMO n. 10.868

Certidão de Casamento

Certifico que no livro de REGISTRO DE CASAMENTOS desta Capital consta o termo de casamento do cidadão Léo Mário Rachid Jorge.//

e dona Meriene Fernandes Catalá.//

ele nascido Cuiabá - MT a 12 de setembro de 1.961.//

filho de João Bastos Jorge.//

e dona Naziha Rachid Jorge.//

ela nascida Pozorêo - MT a 26 de abril de 1.960.//

filha de Basílio Menezes Catalá.//

e de dona Maria Fernandes Catalá.//

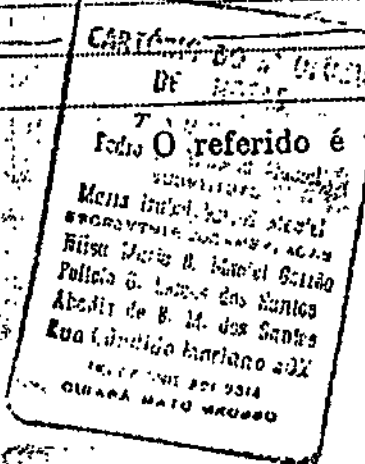
a qual passará assinar-se: Meriene Fernandes Catalá Jorge.//

Casamento realizado a 04 de abril de 1.986. apresentaram os

documentos exigidos pelo artigo 180 nº I, II e IV.//

do Código Civil, Regime de Comunhão Universal de Bens.//

Obs.: Conforme Escritura de Pacto Antinupcial lavrado no livro nº22 folhas 26 destas Notas.//



Cuiabá, 04 de abril de 1986.

[Assinatura]
Oficial Privativo Efetivo do Registro Civil

C U R R I C U L U M V I T A E

DADOS PESSOAIS:

Nome: **MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE**

Data de Nascimento: 26.04.60

Filiação : **BASILIO MENEZES CATALÁ**
MARIA FERNANDES CATALÁ

Estado Civil : Casada

RG: 099.340

C.I.C 284.731.591-87

TITULO ELEITOR : 36234918 - ZONA 001ª - SEÇÃO 0371

REG/MEC : LC nº 3.996

REGISTRO FUNCIONAL : Fotocópia em anexo

FORMAÇÃO ESCOLAR:

Curso Médio: TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ESCOLA ESTADUAL DE Iª e IIª
GRAUS " PRESIDENTE MÉDICE ".

Curso Superior: LICENCIADO EM CIÊNCIAS

Curso : SOBRE TEMPERAMENTO DA CRIANÇA

ATIVIDADE FUNCIONAL:

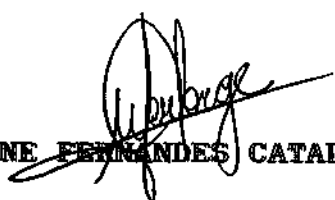
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT

Função : Agente Administrativo, lotada da Divisão de Arrecadação
e Fiscalização.- periodo de 15.04.87 a 21.02.92

Função : Técnico Nível Superior na Divisão de Recursos Humanos-
perido de 22.02.92 à 22.04.93.

Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização - periodo
de 23.04.93 à 18.08.93.

OBS: FOTOCÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.


MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE

22
443

pasto

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso

IPENAT

Portaria nº 111/93

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso - IPENAT, no uso de suas legais atribuições, e,

Considerando o que consta do processo nº 003075/93, de 18.08.93

RESOLVE:

I - Colocar o pedido a servidora **RENE FERREDES LATAIA JORGE**, Técnico Nível Superior, Ref: 08, Estável, matricule funcional nº 0002283, à disposição da CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso, sem ônus para este Instituto.

II - A presente portaria conta seus efeitos a partir de 17.05.93.

III - Registrada, Cientificada, Publicada, Cumpra-se.

Ipemat, em Cuiabá, 23 de agosto de 1.993

DR. WALDENIR OLIVEIRA DE PINHO

- Presidente do IPENAT -

ELISIO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso

IPEMAT

Portaria nº 111/93

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, no uso de suas legais atribuições, e,

Considerando o que consta do processo nº 003075/93, de 18.08.93.

RESOLVE:

I - Colocar à pedido a servidora MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE, Técnico Nível Superior, Ref: 08, Estável, matrícula funcional nº 0002283, à disposição da CODENAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sem ônus para este Instituto.

II - A presente portaria conta seus efeitos a partir de 17.08.93. = 18/8

III - Registrada, Cientificada, Publicada,
Cumpra-se.

IpeMAT, em Cuiabá, 23 de agosto de 1.993


DR. WALDEMAR OLAVARRIA DE PINHO

- Presidente do IPEMAT -


ELISIO MOREIRA DA COSTA FILHO

- Diretor Administrativo/Financeiro do IPEMAT -



A.

DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CODEMAT

EU,

Albino Fernandes Calata fage ---OK---

AUTORIZO A CODEMAT FAZER O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE
PAGAMENTO NA IMPORTANCIA DE (11%), HUM PORCENTO DO SALÁRIO BASE,
A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES, BEM COMO AS DELIBERAÇÕES DA
ASSEMBLEIA GERAL,

DATA 23/08/93

Assinatura
ASSINATURA DO SÓCIO

contratado 17/8/93

C O D E M A T
Protocolo Nº <u>4.166/93</u>
Processo Nº <u>-x-</u>
Data <u>24</u> / <u>8</u> / <u>93</u>
Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO: 4.166/93

Nº PROCESSO: 3.092/93

DATA, 24 / 08 / 93

INTERESSADO

MARIENE FERNANDES C. JORGE

ASSUNTO

REQUER AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEBIMENTO DO ADICIONAL, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.



C O D E M A T

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CODEMAT	
Protocolo N°	4.166(9)
Processo N°	3.092(9)
Data	24/8/93
Serviço de Protocolo	

PROTÓCOLO	
CODEMAT	
Fila N°	2

ILMº SENHOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CODEMAT

N E S T A

Eu Mirene Fernandes Atila Jorge
Brasileiro(a), servidor (a) desta Companhia, lotado (a) Assessoria
dos servidores da Codemat portador (a) da Cédula de Identidade
de nº 099 340 Série _____ expedida em 21.12.77
SSP/MT, vem mui respeitosamente requerer de V.Sª., o seguinte:

☐Abono Pecuniário de 1/3 (Um terço)
das Férias Período de _____☐Antecipação do Abono Natalino (13º sa
lário 6/12 avos)☐Licença Prêmio referente ao Período
de _____
à partir de _____☒Averbação de ~~Tempo~~ de Serviço para
Percebimento do Adicional, conforme
documentação ~~em~~ anexo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá(MT), 24 DE agosto 1993.Mirene
Assinatura do Requerente.

OBS: UTILIZAR UM IMPRESSO PARA CADA ASSUNTO REQUERIDO.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso
IPEMAT

Portaria nº 111/93

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, no uso de suas funções atribuições, e,

Considerando o que consta do processo nº 003075/93, de 18.08.93

RESOLVE:

I - Colocar a pedido a servidora

matriculada funcional nº 0002283, a disposição da CODENAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sem ônus para este Instituto.

A presente portaria conta seus efeitos

III - Registrada, Cientificada, Publicada,
Cumpra-se.

Ipeamat, em Cuiabá, 23 de agosto de 1.993

DR. WALDENIR OLAVARIA DE PINHO
- Presidente do IPEMAT -

ELISIO MOREIRA DA COSTA FILHO
- Diretor Administrativo/financeiro do IPEMAT -

DIWA

Para assinatura e posterior
arquivo.

Em 15/03/94

Odete Dinheiro da Silva
Chefe Divisão de Reg. e Acompanhamento

Encontra-se
decididamente
falta funcional
da servidora

em 16/03/94

BAMERINDUS SEGUROS		AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NO SALÁRIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO(VG) E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO(AP)		
ESTIPULANTE	CODEMAT	NOME DA EMPRESA CODEMAT		
NOME DO PROPONENTE TITULAR MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE				
LÓCAL DE TRABALHO NA EMPRESA	SEDE	Nº MATRÍCULA	Nº APÓLICE VG	Nº APÓLICE AP
Pelo presente autorizo a empresa acima indicada a promover em meu salário o desconto correspondente à minha contribuição e a de meu cônjuge, se houver, referente ao seguro acima caracterizado e recolhê-lo ao estipulante retro-mencionado o qual por sua vez, quitará o seguro junto à Seguradora. No caso de alteração do valor do seguro, em virtude de alteração de salário, taxa ou alteração de capitais, fica a empresa autorizada a reajustar o valor do desconto.		DESCONTO INICIAL		
			ASSINATURA DO PROPONENTE TITULAR	

ATENÇÃO

Este canhoto deverá ser destacado e entregue na empresa, quando se tratar de seguro contributivo.

CODEMAT
Protocolo Nº <u>1.943/94</u>
Processo Nº <u>- X -</u>
Data <u>12.07.94</u>
Serviço do Protocolo

Nº PROTOCOLO: 1.943/94

Nº PROCESSO: 1.083/94

DATA, 12 / 07 / 94

INTERESSADO

MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE

ASSUNTO

SOLICITA O ENQUADRAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR DE ACORDO DA PORTARIA Nº 0111/93.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Ilmº Sr.

Diretor Administrativo e Financeiro

Dr. Francisco Gomes Andrade Lima Filho

C O D E M A T
Protocolo Nº 5943194
Processo Nº 1.083/94
Data 12/07/94
Serviço de Protocolo



Meriene Fernandes Catalá Jorge, casada residente na RA Q 02 Residencial Diamante B1 A2 Apartº 41 - Terra Nova - Bosque da Saúde, vem perante V.Sª na qualidade de Funçãoária do Ipemat em Disponibilidade nesta Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, requerer o seu enquadramento de NIVEL SUPERIOR de acordo com a sua portaria de nº 0111/93 datada em 23.08.93 D.O. '23.08.93' Fls de nº 03.

Senhor Diretor, conforme averiguação feita pessoalmente no Ministério da Educação, foi confirmado que o Curso de Licenciatura em Ciências de Curta Duração é de Nível Superior. (Documento em anexo fornecido pelo órgão) Fls de nº 07 a 10.

Neste Termo

Pede Deferimento.

Cuiabá, 12 de julho de 1994

Meriene Fernandes Catalá Jorge.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso

IPENAT

Portaria nº 111/93

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso - IPENAT, no uso de suas legais atribuições, e,

Considerando o que consta do processo nº 003075/93, de 18.08.93,

RESOLVE:

I - Colocar à pedido a servidora MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE, Técnica Nível Superior, Ref: 08, Estável, matrícula funcional nº 0002283, à disposição da CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso, sem ônus para este Instituto.

A presente portaria conta seus efeitos a partir de 17.06.93.

III - Registrada, Cientificada, Publicada, Cumpra-se.

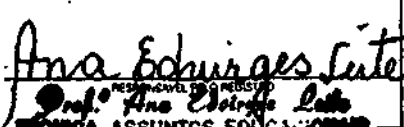
Ipemat, em Cuiabá, 23 de agosto de 1.993.

DE. WALDENIR OLAVARIA DE PINHO

- Presidente do IPENAT -

ELISIO MOREIRA DA COSTA FILHO

- Diretor Administrativo/Financeiro do IPENAT -

DISCIPLINA Matemática GRAU 1º
Ciências Matemáticas e Bio
Logica 1º
 XXXXXXXX DEMEC XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX
 MT
 LOCAL Marabá-MT DATA 07 10 92

 Prof.ª Ana Schirges Lute
 ASSUNTOS EDUCACIONAIS

REGISTRO DE PROFESSOR
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 COORDENAÇÃO DE UNIDADES REGIONAIS
 DELEGACIA do MEC em Mato Grosso
 REGISTRO LC nº 3.996
 NOME Merlene Fernandes Catalã Jorge
 CURSO Ciências
 ESCOLA Universidade Federal de Mato Grosso
 PROCESSO 23020.002057/92-10
 (VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL)

ART. 40 DA LEI Nº 5.692 DE 11.08.71

curso há de ser o método científico: não como uma sucessão rígida de passos formais, porém, como uma inspiração de todas as horas que leve à indispensável atitude científica ou dela possa emergir.

Quer isto dizer que a instrumentação dificilmente poderá ser incluída, nos currículos plenos, como uma disciplina à parte nivelada às demais. Por natureza, ela cabe em todos os programas — pois todos os professores dela se encarregarão — e menos em itens separados que representando o *leitmotiv* de todos os itens. É certo que tal caminho poderá conduzir à dispersão e até à simulação; donde a necessidade de uma coordenação destinada a estimular, acompanhar e unificar as atividades que se voltem para esse propósito! De tal coordenação é que, a espaços, resultarão seminários e outras iniciativas tendentes a sistematizar a abordagem científico-didática do curso na perspectiva do conjunto.

Assim encarada, a instrumentação para o Ensino deve seguir a formação do estudante em toda a sua extensão "curta" ou "plena". Isto é verdade em relação tanto às disciplinas oriundas da parte comum quanto às da parte diversificada. Naquelas, o que se pretende é infundir ao aluno-mestre a vivência do método científico em si mesmo e como objeto de ensino. Nestas últimas, em que uma determinada ciência já assoma ao primeiro plano, cabe focalizar esse campo com todas as suas peculiaridades factuais e implicações metodológicas. É preciso também evitar os particularismos que, sem uma vigilância discreta mais firme, acabarão por obstar ou destruir a visão integrada que está na base de um curso polivalente, conquanto diversificado em habilitações específicas.

O Currículo: formação pedagógica

A formação pedagógica é, portanto, um componente indissociável do curso; não é um "curso" à parte. Embora fixada em Resolução única para todas as licenciaturas, por uma espécie de economia normativa, ela deve combinar-se aos aspectos de conteúdo e com eles formar um todo homogêneo. É certo que, em casos como o aproveitamento de estudos, tal formação poderá ser ministrada *a posteriori*. Entretanto, mesmo onde assim ocorrer, supõe-se uma adaptação que restabeleça a imprescindível integração com o que ensinar. No momento, a formação pedagógica está disciplinada na Resolução nº 9/69, oriunda do Parecer nº 672/69. Como, todavia, já se encontra em estudo a sua revisão, breve a teremos substituída por um documento mais ajustado à nova política de preparo do magistério delineada na Lei nº 5.692/71.

Duração

Previmos como duração mínima do curso, abrangendo as matérias de conteúdo e a formação pedagógica (a) 1.800 horas de atividades, a serem integralizadas em tempo total de dois a quatro anos letivos, para a modalidade de curta duração; e (b) 2.800 horas integralizáveis de três a sete anos, com o termo médio de quatro anos, para a duração plena. É intencional, na primeira modalidade, a omissão do termo médio, que indica o tempo suscetível de ser atribuído ao curso nas instituições que ofereçam duração única para todos os alunos. Como se admite que esse tempo seja também de dois anos letivos, confundindo-se com o limite mínimo, a sua fixação torna-se desnecessária.

Conclusão

Consolidando essas idéias e soluções, apresentamos em anexo o projeto de uma Resolução que, se aprovada esta indicação e homologada pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, deverá ser baixada pelo Sr. Presidente do Conselho. Ao fazê-lo, registramos e agradecemos a contribuição direta ou indireta de professores de Ciências dos mais variados pontos do País e, notadamente, das universidades de Brasília e de São Paulo. Em conjunto, eles respondem pela determinação e caracterização sumária das matérias incluídas na parte comum e na parte diversificada. O que se propõe, entretanto, já não é o trabalho isolado de qualquer grupo ou pessoa, mas o resultado final a que se chegou numa sucessão de consultas, ajustamentos e reajustamentos que durou meses.

RESOLUÇÃO Nº 30, de 11 de julho de 1974

Fixa os mínimos de conteúdo e duração a observar na organização do curso de licenciatura em Ciências.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, na forma do que dispõe o art. 26 da Lei nº 5.540, de 18 de novembro de 1968, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971; e tendo em vista as Indicações CFE nºs 22/73, 23/73 e 46/74, homologadas pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorporam,

RESOLVE:

Art. 1º O curso de licenciatura em Ciências terá por objetivo formar professores para as atividades, áreas de estudo e disciplinas do ensino de 1º e 2º graus relacionadas com o setor científico.

Art. 2º O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que o ministrem.

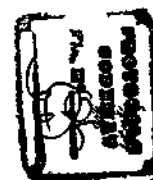
Parágrafo Único — A licenciatura de 1º grau proporcionará habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá a habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão de outras que sejam acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante aprovação deste, pelas instituições de ensino superior.

Art. 3º O currículo mínimo do curso terá uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para a licenciatura de 1º grau, e uma parte diversificada em função de habilitações específicas, ambas suscetíveis de acréscimo a nível de currículo pleno.

§ 1º — O currículo mínimo do curso de licenciatura em Ciências abrangerá as seguintes matérias ou atividades:

1. Na parte comum

- 1.1 — Matemática
- 1.2 — Física
- 1.3 — Química



- 1.4 — Elementos de Geologia
1.5 — Biologia

2. Na parte diversificada

2.1 — *Habilitação em Matemática:*

- 2.1.1 — Cálculo Diferencial e Integral
2.1.2 — Álgebra
2.1.3 — Análise Matemática
2.1.4 — Geometria
2.1.5 — Matemática Aplicada

2.2 — *Habilitação em Física:*

- 2.2.1 — Matemática
2.2.2 — Química
2.2.3 — Física
2.2.4 — Física Aplicada

2.3 — *Habilitação em Química:*

- 2.3.1 — Matemática
2.3.2 — Física
2.3.3 — Química Geral
2.3.4 — Química Inorgânica
2.3.5 — Química Orgânica e Biológica

2.4 — *Habilitação em Biologia:*

- 2.4.1 — Biologia Geral
2.4.2 — Botânica
2.4.3 — Zoologia
2.4.4 — Ecologia
2.4.5 — Bioquímica e Biofísica

3. Instrumentação para o Ensino

§ 2º — Além das matérias de conteúdo previstas no parágrafo anterior, será obrigatória a formação pedagógica prescrita na Resolução deste Conselho que disciplina o assunto.

§ 3º — A formação pedagógica, no que terá de específico para o curso, deverá apoiar-se na instrumentação para o ensino prescrita no item 3 do parágrafo anterior.

Art. 4º — Na atribuição de conteúdo as matérias fixadas para a parte comum e para a parte diversificada, assim como no desenvolvimento da instrumentação para o ensino, serão observados os mínimos e as orientações constantes da Indicação nº 46/74, incorporada à presente Resolução.

Art. 5º — Observados os mínimos fixados no art. 3º desta Resolução, às instituições que ministrem o curso de Ciências em duração plena será facultado:

a) prolongar em qualquer das habilitações específicas o estudo de matérias da parte comum, com o caráter de aprofundamento;

b) admitir que matérias prescritas para uma habilitação específica sejam estudadas em outras, a título de enriquecimento.

Art. 6º — O curso de Ciências terá como duração mínima:

a) na modalidade de licenciatura de 1º grau, 1.800 (mil e oitocentas) horas a serem integralizadas em tempo total variável de dois a quatro anos letivos;

b) na modalidade de licenciatura plena, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas a serem integralizadas em tempo total variável de três a sete anos letivos, com o termo médio de quatro anos.

Art. 7º — As instituições que ministrem o curso de Ciências em duração plena será lícito oferecer uma ou mais habilitações específicas, não podendo o aluno seguir mais de uma habilitação de cada vez.

Art. 8º — O diploma de licenciado em Ciências, ministrado em duração curta ou plena, conterá no anverso a habilitação geral correspondente ao título do curso e, quando de duração plena, trará no verso as habilitações específicas; a inicial e, quando for o caso, as que sejam obtidas por acréscimo.

Art. 9º — Respeitado o que se prescreva como habilitação específica na Resolução correspondente à formação pedagógica das licenciaturas, para cumprimento do disposto no art. 30 da Lei nº 5.692/71, o diploma do curso de Ciências dará direito a exercício do magistério:

a) nas áreas de estudo de Ciências, situadas no ensino de 1º grau, quando obtido em duração curta ou plena;

b) nas disciplinas científicas do ensino de 2º grau, correspondentes às habilitações nele consignadas, quando obtido em duração plena.

Parágrafo único — Os licenciados em duração plena poderão, igualmente, lecionar as áreas de estudo que já se incluíam em currículos do ensino de 2º grau integrando as ciências exatas e biológicas.

Art. 10 — Aos licenciados em Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas, no regime anterior ao da presente Resolução, e reconhecido o direito adquirido ao exercício do magistério, como professores de disciplinas, e assegurada a faculdade de habilitar-se, mediante a devida complementação, ao ensino de Ciências como área de estudo.

§ 1º — Aos licenciados em Ciências, no regime da Portaria Ministerial nº 46/65, é assegurado o direito a exercício do magistério, como professores da respectiva área de estudo, e reconhecida a faculdade de prosseguir em sua graduação com vistas à licenciatura plena e ao ensino de disciplinas específicas, segundo as habilitações que obtenham.

§ 2º — A complementação e o prosseguimento de estudos, a realizar-se na forma deste artigo, serão regulados nos planos dos currículos plenos com as disposições necessárias a que, em qualquer hipótese, se preserve o sentido integrador da nova licenciatura.

Art. 11 — Os mínimos fixados na presente Resolução serão obrigatórios a partir de 1975, podendo as instituições, que assim o entenderem, adotá-los já no corrente ano letivo.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

F. José Vieira de Vasconcellos



I — RELATÓRIO

Cresce neste Conselho o número de consultas sobre a obrigatoriedade de adoção do curso instituído pela Resolução nº 30/74, oriunda da Indicação nº 46/74, e a conversão das anteriores licenciaturas da área científica na licenciatura única em Ciências, agora criada. Para evitar uma longa e desnecessária sucessão de casos, objeto de preocupação já manifestada pela Presidência, apresentamos em anexo um projeto de Resolução em que se oferecem respostas às duas questões intimamente relacionadas em seus efeitos práticos.

Quanto à obrigatoriedade, não há como fugir à interpretação mais freqüente nas consultas analisadas. O curso agora criado incorpora e redefine a licenciatura polivalente em Ciências, preparando professores para a respectiva "área de estudo" na escola de 1º grau, ao tempo em que substitui os cursos de Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas (modalidade licenciatura), ministrados em duração plena, por habilitações dessas especialidades que fornecerão o corpo docente das "disciplinas" do 2º grau. Trata-se, portanto, de uma integração que, a partir de certo momento, restabelece em novo plano a especificidade da sistemática anterior no sentido, pelo menos, de que um licenciado em Ciências com habilitação em Física, por exemplo, poderá simplesmente dizer-se licenciado em Física. Será, entretanto, um *outro* profissional, porque ajustado às modernas tendências do ensino científico e à concepção do currículo resultante da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Nenhuma razão existe, assim, para manter indefinidamente as licenciaturas anteriores. Sobre perturbar a execução da lei, essa manutenção viria em detrimento dos próprios diplomados, que na prática teriam as suas possibilidades de atuação no magistério circunscritas ao ensino de 2º grau. Não é por outro motivo, aliás, que a grande maioria das instituições interessadas visa, diretamente, à adaptação dos esquemas preexistentes sem mais cogitar da obrigatoriedade. Apenas, aqui e ali, surgem dúvidas quanto ao preparo de matemáticos, físicos, químicos e biólogos, tradicionalmente feito em cursos de bacharelado. Acontece que tais bacharelados absolutamente não foram atingidos e com eles a nova licenciatura poderá articular-se, como poderá conduzir ao mestrado e ao doutorado puramente científicos.

O que se pode discutir já não é propriamente a norma da obrigatoriedade, e sim a possibilidade de sua eficácia imediata em todos os casos. Isto nos leva ao segundo aspecto do problema: o da *implementação* e, em particular, da implantação que se opere mediante conversão das licenciaturas preexistentes da área científica na licenciatura única em Ciências. É fora de dúvida que algum tempo se faz necessário, pois se é certo que várias instituições já têm auspiciadamente concluído essa conversão, e não poucas irão fazê-la a curto prazo, há também situações em que dificuldades terão de ser levadas em conta.

A solução, ainda aqui, é a progressividade que a própria Lei nº 5.692/71 adota como um dos seus princípios fundamentais. Essa

progressividade sucõe obviamente um limite cujo estabelecimento, na organização do ensino de 1º e 2º graus, ficou a cargo dos vários sistemas de ensino. Como, na matéria sob consideração, a competência é deste Conselho Federal, propomos se fixe o prazo de três anos letivos que, segundo apuramos, reúne o consenso dos Senhores Conselheiros.

Quanto à conversão propriamente dita, o importante é descaracterizá-la como um *processo* de autorização ou reconhecimento e defini-la como simples adaptação de situações preexistentes. Em última análise, o que se prevê para tanto é a adoção do novo currículo com a apresentação das alterações regimentais e dos acréscimos de meios necessários à sua execução. A própria verificação, indispensável nos processos de criação de cursos ou escolas, assume um caráter excepcional que somente *in concreto* poderá delinear-se. A idéia, em suma, é estimular o desenvolvimento de licenciatura que se tem por indispensável a uma verdadeira "atualização" do ensino de 1º e 2º graus.

• RESOLUÇÃO Nº 37, de 14 de fevereiro de 1975

Dispõe sobre a implantação progressiva do curso de licenciatura em Ciências, a que se refere a Resolução nº 30/74.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que deliberou o Plenário ao aprovar a Indicação nº 51/74, homologada pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1º — O curso de licenciatura em Ciências, a que se refere a Resolução nº 30/74, será implantado progressivamente e, a partir do ano letivo de 1978, tornar-se-á obrigatório como licenciatura única da área científica com habilitação geral em Ciências, para o ensino da respectiva área de estudo, predominante na escola de 1º grau, e habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, para o ensino das correspondentes disciplinas, predominantes na escola de 2º grau.

Parágrafo único — No curso único de Ciências, disciplinado pela Resolução nº 30/74, deverão converter-se, no prazo estabelecido por este artigo, as anteriores licenciaturas em Ciências (polivalentes, Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas reguladas pelas Resoluções oriundas dos Pareceres nºs 295/62, 296/62, 297/62, 81/65 e 107/70.

Art. 2º — Para a conversão a que se refere o art. 1º consideram-se as três hipóteses seguintes:

- I — a instituição já ministra a anterior licenciatura polivalente em Ciências e não possui qualquer licenciatura plena da área científica;
- II — a instituição já ministra uma ou mais licenciaturas plenas da área científica e não possui a licenciatura em Ciências;
- III — a instituição já ministra a licenciatura polivalente em Ciências e possui uma ou mais licenciaturas plenas da área científica.

Parágrafo único — Considera-se igualmente que a instituição que não possui a licenciatura em Ciências deve organizar a nova licenciatura:



- a) em curta duração ou duração plena, na hipótese do inciso I, ou em ambas as modalidades;
- b) em duração plena, com habilitações correspondentes aos cursos que ministrava, ou com o caráter de terminalidade em curta duração, na hipótese do inciso II, ou em ambas as modalidades;
- c) com o caráter de terminalidade em curta duração, ou em duração plena com habilitações correspondentes aos cursos que ministrava, na hipótese do inciso III, ou em ambas as modalidades.

Art. 3º — Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, a instituição deverá submeter ao Conselho competente as modificações de Regimento e a comprovação dos eventuais acréscimos de pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes do novo currículo que irá desenvolver.

§ 1º — Aos processos de conversão não se aplicam os formulários constantes das normas em vigor para autorização e reconhecimento de cursos superiores, somente exigindo-se a designação de Comissão Verificadora quando, a juízo do relator, houver modificação substancial em matéria de instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca.

§ 2º — O número de vagas da nova licenciatura será igual à soma das vagas anteriormente fixadas para os cursos nela integrados.

Art. 4º — A nova licenciatura ficará autorizada e sujeita a reconhecimento, ou desde logo reconhecida, conforme estejam em regime de autorização ou de reconhecimento dos cursos anteriores.

§ 1º — Na hipótese do inciso I, do art. 2º, quando a instituição pretenda ministrar a licenciatura em duração plena, as habilitações que se criem ficarão sempre autorizadas, ainda que esteja reconhecida a anterior licenciatura de curta duração sobre a qual se assentem.

§ 2º — Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º, quando a instituição pretenda ministrar a licenciatura com terminalidade em curta duração, esta modalidade criada ou mantida ficará sempre reconhecida se reconhecido estiver, na data em que se apresentar o pedido de conversão, pelo menos um dos cursos de duração plena integrados como habilitações.

Art. 5º — A conversão de que se trata implicará sempre a alteração de atos anteriores e em consequência somente se tornará efetiva quando aprovada em final instância pelo Sr. Presidente da República e declarada por decreto, na forma do que estabelece o art. 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único — O parecer do órgão competente indicará o regime — autorização ou reconhecimento — em que a nova licenciatura continuará ou passará a ser ministrada, a fim de que esta circunstância venha a ser consignada no decreto.

Art. 6º — A criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciaturas preexistentes de duração plena, só poderá ser feita após ultimada a conversão de que ora se cogita, observando-se no respectivo processo o disposto no art. 3º da presente Indicação e no item 6.4 da Indicação n.º 22/72.

Art. 7º — Não serão criados ou autorizados a funcionar, a partir da vigência da presente Resolução, novos cursos de licenciatura em

ciências (polivalente), Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas, organizados pela sistemática anterior à da Resolução n.º 30/74, ficando os atos que os disciplinaram indicados no parágrafo único do art. 1º, revogados a partir de 1º de março de 1978. (*)

Art. 8º — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1975, revogadas as disposições em contrário.

P. José Vieira de Vasconcellos

(*) Prazo adiado — "até ulterior deliberação" — pela Resolução n.º 5.73, de 13 de junho de 1978.



**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº 1.083/94

DE 12 / 07 / 94

INTERESSADO(A) MARIENE FERNANDES CATALÁ JORGE.

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A C R M
para Euforizar
E de 12.07.94

Francisco G. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

A Dir. de Registro e Acompanhamento
p/ informar situação funcional da servidora.
Em 13/7/94

Alcides de Arruda Pinto
Coordenador de Reg. e Acompanhamento

A C R Humano

Ref: Mariene Fernandes C. Jorge

Informamos o J. G.º, que a requerente
a servidora do FPEMAT a disposição desta
base, com ênfase, nas Funções de Licenciado
em Letras, lotada na Divisão de Conte-
tabilidade e que solicita o enquadramen-
to no nível superior desta base, conforme
seu Diploma em anexo.

Em 15/07.1994

Ozete

Ozete Pinheiro da Silva
Chefe Divisão de Reg. e Acompanhamento



Delegacia do MEC / MT.

Rua Comandante Costa, 349 - Centro.

CEP 78.005-800 - Cuiabá / MT.

Fone : 322-0741

3158111

322-8032

3158132 Dolores
01 Landre

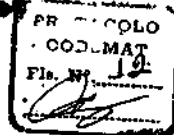
Titular : Prof.^a Nílza Maria de Barros
Almeida Curvo.

31 820
SP

120-1800
28001

RESOLUÇÃO Nº 026/92

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



APROVA ESTRUTURA PROVISÓRIA DE
CARGOS E TABELAS SALARIAIS DA
CODEMAT.

O LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pela Lei nº 6.404/76 e Estatuto Social e,

Considerando as diretrizes emanadas da Secretaria
Executiva do Comitê de Política Salarial;

Considerando a situação de transição em que se
encontra a Companhia e;

Considerando o estabelecimento pela Lei Federal nº
8.419, de 07/05/92 e Portaria GM/MEF nº 610, de 09/09/92,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam aprovadas as tabelas salariais e
a estrutura provisória de cargos constantes dos anexos I, II e
III desta Resolução.

Art. 2º Serão transpostos para a tabela cons-
tante do Anexo I, os atuais técnicos de nível superior, níveis
I a VI e os servidores administrativos em fase de transposição
para os cargos técnicos.

§ 1º Na transposição dos atuais técnicos, será
observado o tempo de experiência profissional do técnico, de
acordo com os intervalos estabelecidos no Anexo I.

§ 2º A transposição de servidores administrativos que se refere este artigo para os cargos técnicos será efetuada no nível TNS-I.

Art. 3º Os atuais servidores que percebem salários correspondentes ao símbolo de ex-diretores serão enquadrados nos níveis constantes da tabela constante do Anexo I desta Resolução, de acordo com o seu tempo de experiência profissional.

Art. 4º Os servidores de nível médio e elementar da Companhia serão transpostos para os cargos constantes do Anexo III, considerando além da compatibilização das suas atuais atribuições com aquelas inerentes aos cargos previstos no referido Anexo, o grau de escolaridade que se segue:

- I - Contínuo, Mensageiro, Guarda e Motorista -
1º grau incompleto;
- II - Agente Administrativo I - 1º grau completo;
- III - Agente Administrativo II, Datilógrafo, Técnico em Contabilidade, Operador de Microcomputador, Topógrafo e Desenhista - 2º grau completo.

Art. 5º Na transposição dos servidores de nível médio e elementar será computado um nível para cada 3 anos de trabalho na Empresa.

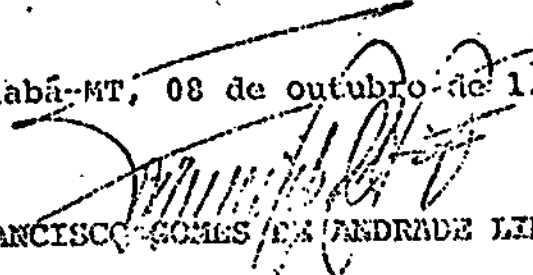
Art. 6º Ao servidor enquadrado em nível com valor inferior ao salário que percebe atualmente, será assegurada reposição salarial de 127% sobre o salário base percebido em junho p.passado.

 CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor nesta data, e terá seus efeitos retroativos a 1º de setembro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 1.992


FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

- LIQUIDANTE -

RESOLUÇÃO Nº 01/94-A

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGO 1º, ARTIGO 2º
E ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º DA RESOLUÇÃO
Nº 026, DE 08 DE OUTUBRO DE 1.992.

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº
6.404/76 e seu Estatuto Social,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Os artigo 1º, artigo 2º e artigo 3º com o seu pa
rágrafo primeiro, da Resolução Nº 026, de 08 de outubro de 1.992, passam a vi
gorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam aprovadas as tabelas salariais
constantes dos Anexos I, II, III e IV, desta Reso
lução."

"Artigo 2º - Serão transpostos para a tabela cons
tante do Anexo I, os atuais técnicos de nível supe
rior TMS-I a XVII e para a Tabela III os portado
res de Licenciatura de Curta Duração e os profis
sionais provisionados, respectivamente."

"Artigo 3º - Os servidores administrativos em fase
de transposição para os cargos técnicos serão en
quadrados nas Tabelas I ou III, conforme a habili
tação comprovada."

§ 1º - Na transposição dos atuais técnicos para a
estrutura de cargos vigente e tabelas salariais
constantes dos Anexos I e III, será rigorosamente
observado o tempo de experiência profissional do
técnico."

Artigo 2º - Esta Resolução contará seus efeitos retroativos a
1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 1.994

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE GOMES
- Diretor Presidente -

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
- Diretor Administrativo-Financeiro -



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER JURÍDICO Nº 056/94

REQUERENTE: MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE

OBJETO: ENQUADRAMENTO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

FUNDAMENTO: PORTARIA Nº 0111/93, DA PRESIDÊNCIA DO IPEMAT

Senhor Diretor:

Postula, a servidora "**ESTÁVEL**" do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - **IPEMAT**, **MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE**, colocada à pedido, à disposição desta Companhia, evidentemente que sem ônus para seu Órgão de origem, conforme faz prova a inclusa Portaria Nº 0111/93, **ENQUADRAMENTO PARA NÍVEL SUPERIOR**, devido ao fato de ter exercido naquele Instituto de Previdência, cargo compatível com o da sua formação profissional, de **BACHAREL EM CIÊNCIAS - Licenciatura de Curta Duração**, com habilitação para o Magistério do 1º Grau (vide doc. de fls. 004/006).

Querendo justificar que faz jus ao postulado, juntou a **REQUERENTE** xerox da Resolução Nº 30, de 11/06/74, que fixa os mínimos de conteúdo e duração a observar na Organização do Curso de Licenciatura em Ciências, bem como a de Nº 037, de 14 de fevereiro de 1.975, que dispõe sobre a implantação progressiva do Curso de Licenciatura em Ciências, a que se refere a Resolução anterior.

Também foram acostados aos p. autos, xerox das Resoluções de Nºs 026/92, que aprova a Estrutura Provisória de Cargos e Tabelas Salariais da CODEMAT, e 001/94-A, que deu nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º, Parágrafo 1º, da Resolução anterior.

Derradeiramente, para complementar o R. Despacho de fls. 001, dado pela Chefe da Divisão de Registro e Acompanhamento, esclareceu o Coordenador de Recursos Humanos desta Companhia, que a **REQUERENTE** já se encontra enquadrada no Grupo TCD - Nível III, desde janeiro/94.

E o que consta.

[Assinatura]
Lemine José de Figueiredo
Assessor Jurídico
OAB/MT 5729
CPF - 103.118.231-43

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

DO MÉRITO

Pela documentação acostada aos p. autos, não resta nenhuma dúvida de que a REQUERENTE, que não faz parte do QUADRO DE PESSOAL desta Companhia e que aqui está meramente em função de seu pedido, onerando ainda mais os cofres da Empresa, encontra-se tão bem enquadrada no Cargo que atualmente ocupa, o de Técnico de Curta Duração (TCD) - Nível III, da Resolução Nº 001/94, tudo por levar em consideração sua formação profissional, de Bacharel em Ciências - Licenciatura de Curta Duração (carga horária de 1.800 horas) que, conforme sabiamente informou o Coordenador de Recursos Humanos, não lhe garante as mesmas prerrogativas da Licenciatura Plena (carga horária de 2.800 horas), segundo depreende do R. Despacho de fls. 016.

Ademais, convém enfatizar Ilustre Diretor,

Que a formação profissional da REQUERENTE nada tem de relacionada com as indispensáveis ao Quadro de Servidores desta Empregadora, eis que, a disposição do que preceitua o Art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 30, de 11/06/74, o Diploma de Curso de Ciências lhe confere tão-somente o "direito de exercer o Magistério a Nível de 1º Grau".

Seria portanto, Senhor Diretor, à luz do bom senso (obviamente no meu entender), uma decisão esdrúxula e até certo ponto injusta em relação aos demais servidores que se encontram na mesma situação, transpor, para o Nível Superior, uma servidora não QUALIFICADA para tanto, primeiramente porque não faz a mesma jus ao postulado e, em segundo lugar, porque abriria precedente àqueles servidores providos, até certo ponto, de formação superior bem mais servível aos quadros desta Companhia.

Por vez, estabelece o art. 1º, da Resolução Nº 01/94-A, apensada às fls. 015, que os servidores portadores de Licenciatura de Curta Duração e os profissionais provisionados, se rão transpostos para a Tabela Salarial III.

Sendo assim, Senhor Diretor,

Opino pelo INDEFERIMENTO do pleito para efeito de

Assinado
Assessor Jurídico
OAB/MT 3729
CPF - 103.118.231-49



CODEMAT

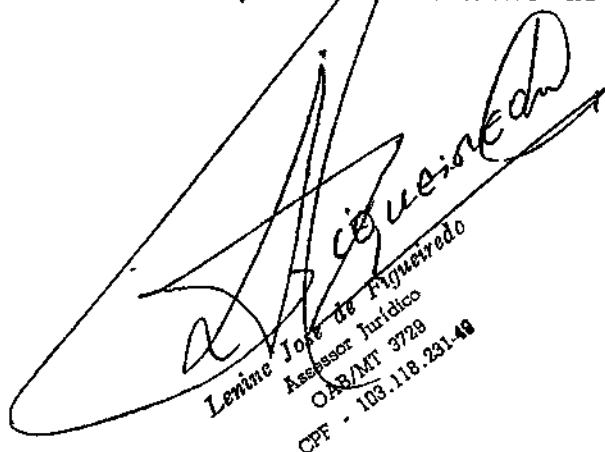
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ser o p. processo, **ARQUIVADO** na pasta individual da **REQUERENTE**, eis que não encontrando agasalho nos precisos termos da Resolução retro, não há como deferi-lo em favor da postulante.

É o parecer, S. M. J.

Cuiabá-MT, 09 de setembro de 1.994


Lenine José de Figueiredo
Assessor Jurídico
OAB/MT 3729
CPF - 103.118.231-40



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ DE _____

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

*A Div. de Reg. e Acompanhamento
p/ dar ciência à interessada, posterior arquivar
em sua pasta.*

Em 04/10/94

[Signature]
Otonio de Arruda Lima
Coordenador de Rec. Humano

Ass.

De ciência a interessada, arquivar

[Signature]

Em 04/10/94

Odete Pinheiro da Silva
Coord. Divisão de Reg. e Acompanhamento

Recibo: [Signature]

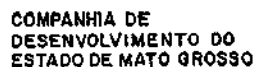


**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

[illegible]

1

- Conf.Declaração do IPENAT, datado de 29/08/94, a servidora possu ainda 03 meses de Licença Prêmio sendo que a servidora percebeu na Folha de Pagamento do mês de Outubro de 1.994, remunerada 01(um) mês ,ficando 02 para época oportuna .



CÓDIGO 4131/02

4 - ANOTAÇÕES (LICENÇA IMPOSTO SINDICAL ADVERTÊNCIA ETC)

- Conf. Processo nº 3.092/93 a servidora requer averbação por tempo de serviços, conf. Deferimento autorizado pelo Diretor Adm. Financeiro da Cia., a partir do mês de Setembro/94.

- Conforme Portaria nº III/93 do IPEMAT, considerando que consta no Proc. nº 003075/93 de 18.08.93, resolve a colocar o pedido da servidora MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE Tec. Nível Superior ref. 08 Estável a partir de 17/08.93.

*Conf. Prot. nº 4.347/93 de 09/09/93, a servidora solicita o seu afastamento do quadro de associado da ASC, a partir desta data, e inclusão dos p/que seja descontado em folha de pagamento a partir desta data, cópia anexo da autorização da servidora p/ descontar 1% (hum por cento) do salário base em fl. pagtº.

- Em conformidade com o disposto na Lei 8.880 de 27.05.94 o salário foram fixado em "REAL", a partir de 01.07.94, com o valor constante na Res. 09/94.

- Conf. Res. 09/94 de 01.07.94 TGD III passou a perceber ao salário em reais valor de R\$ 442,73.

- Conf. Res. 10/94 de 01.08.94 TGD III passou a perceber ao salário em reais valor de R\$ 651,80.

*Conf. Res. nº 011/94 de 1º/09/94 a servidora TNS-III, Nível-1, reenquadrada no Grupo Ocupacional de TNS-III-Nível-1, percebendo salário no valor de R\$ 813,00.

*Conf. Res. nº 014/94, de 1º/11/94, a servidora TNS-III-Nível-1, passa a perceber salário de R\$ 934,95

*Conf. OF. nº 00093/95 de 17/01/95 desta Cia., fazendo retornar ao IPEMAT, a referida servidora que se encontra a disposição desta Cia., desde 23/08/93, onde prestou relevante serviço.

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
ANO	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1992	S.O.	Gover.			S.O. Nº 20.870 de 21.02.92 - O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, resolve, exponer, a pedido, a Senhora Meriene Fernandes Catalá do cargo de Direção e Pressoramento Superiores, nível DAS-2, de chefe de Direção de Arrecadação e Fiscalização da Coordenadoria Financeira do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - Permat.
1990	lei		Obá	25.06.90	Conforme lei nº 5624 de 25.06.90 e decreto nº 1169 de 28.01.92 fica instituído regime jurídico único de natureza Estatutária prevista no Art. 139 da CF, aos funcionários públicos civis da administração direta autarquia e fundações.
1992	Decreto		Obá	01.09.92	Conforme Decreto governamental nº 2149 de 09.11.92, fica a servidora Estável Enquadrada no cargo de Téc. nível Superior Classe III Ref. 08, a partir de 01.09.92.
1993	D.O.	Gover	Obá	13-4-93	O Governador do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Ofício nº 083/93 do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - Permat, resolve nomear a Sra. Meriene Fernandes Catalá Jorge para exercer o cargo de Direção e Pressoramento Superiores, nível DAS-2 de chefe de Direção de Arrecadação e Fiscalização do Instituto de

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
ANO	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1989	Proc.	Pres.	Obai		A servidora requer salário familiar de seus filhos menores deferido pelo Diretor Administrativo (02)
1989				1989	Fica o servidor, através da Portaria nº 74/89 de 06/07/89 e resolução do Conselho de Administração do Ipmat, enquadrado no Plano Cargo - Salário conforme AD de 03/07/89 no cargo de Técnico de nível Superior a partir de 01/06/89 - classe B - Ref 10
1990			Oba	01.01.90	Fica a Servidora Promovida por merecimento, conforme item 7.3.10 dos proc. Gerais para o cargo de Técnico de nível Superior, classe B, referência 11, a partir de 01.01.90
1990			Oba	01.07.90	Promovida por Tempo de Serviço, conforme item 7.3.10 dos procedimentos Gerais para Técnicos de nível Superior, classe B, referência 12, a partir de 01.07.90
1991	Decreto		Oba	01.01.91	Conforme Of. nº 005/91 C.P.C.J. e aprovação do Conselho de Administração, baseada nos Dec. 1634 e 23.55, os servidores deste Instituto, a partir de 01.01.91 por merecimento passou para o cargo de Técnico Nível Superior Ref. 13 - classe - B

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
ANO	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1990	Proc		Oba	13.06.90	Conforme Processo nº 1190/90 de 13.06.90 o servidor receberá (01) mês de licença em espécie conforme autorização do Presidente do Ipevat
1991			Oba	01.07.91	Conforme plano de cargos e salários o servi- dor foi promovido para Ref. 14-classe-13, a partir de 01.07.91
1989			Oba		Decreto nº 2173 de 21/12.89, do qual dispõe sobre a estabeleci- da de dos servidores Públicos, declara estável no serviço pu- blico Estadual, nos termos do art. 19 do Ato das disposições transitórias da Constituição Federal, combinando com o art. 39 do Ato das disposições transitórias da Constituição Estadual a servidora Helene F. Catala Jorge.

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
ANO	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1989	Proc.	Pres.	Oba		A servidora requer salário familiar de seus filhos menores deferido pelo Diretor Administrativo (02)
1989				1989	Fica o servidor, através da Portaria nº 74/89 de 06/07/89 e resolução do Conselho de Administração do Iamat, enquadrado, no Plano Cargo, Salário conforme 10.0 de 07/07/89 no cargo de Técnico de nível superior a partir de 01/06/89 - classe B - Ref 10
1990			Cba	01.01.90	Fica a servidora promovida por merecimento, conforme item 7.3.10 dos proc. Gerais para o cargo de Técnico de nível Superior, classe B, referência 11, a partir de 01.01.90
1990			Cba	01.07.90	Promovido por Tempo de Serviço, conforme item 7.3.10 dos procedimentos Gerais para Técnico de nível Superior, classe B, referência 12, a partir de 01.07.90
1991	Decreto		Oba	01.01.91	Conforme D. nº 005/91 C.P.C.J. e aprovação do Conselho de Administração, baseada nos Dec. 1634 e 2355, os servidores deste Instituto, a partir de 01.01.91 por merecimento passam para o cargo de Técnico de nível Superior Ref. - 13 - classe - B

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
ANO	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1990	Pwc		bba	13.06.90	Conforme Processo nº 1190/90 de 13.06.90 o servidor recebeu (01) mês de licença em espécie conforme autorização do Presidente do Ipevat
1991			bba	01.07.91	Conforme plano de cargos e salários o servi- dor foi promovido para Ref. 14-classe 13, a partir de 01.07.91
1989			caa		Decreto nº 2.173 de 21/2.89, do qual dispõe sobre estabeleci- mento dos servidores Públicos, declara estar no serviço pu- blico Estadual, nos termos do art. 19 do Ato das disposições transitórias da Constituição Federal, combinando com o art. 39 do Ato das disposições transitórias da Constituição Estadual a servidora Helena F. Catala Jorge.

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
ANO	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1985	Int.	Pres	Oba		Decreto nº 1152/84 de 28.12.84 - Int. nº 11/85 de 24.01.85 - Hea a servidora promovida em duas (02) referências de 25 - D para 27 - D
1986			Oba	140386	Engenhamento - Decreto Lei nº 1905 de 14.03.86, cargo de Agente Administrativo - Ref. 05 - nível V, conforme Ato Gouv nacional - Diário Oficial 19.5.11
1987	D.O	Gover	Oba		D.O nº 19.783/87 de 27.04.87 - Nomeando, a servidora para exercer, em Comissão, o cargo de Direção e Asseso- ramento Superiores de chefe da Direção de Precatórios e Fiscalização da Coordenadoria Financeira, Nível DAS-02 do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - Ipemat, a partir de 35.04.87.
1987	Process		Oba		Process. nº 0383/87 de 12.05.87 - A servidora contraiu matrimônio, passando a assinar Meriene Fernandes Catalá Jorge.
1987	Decreto		Oba	012/87	Conforme Decreto Lei nº 1.905 de 14.03.86, cargo Agente Administrativo ficou a servidora promovida para a Ref. 05 nível 06 a partir de 01.01.88
1989	Atest.				A servidora Meriene Fernandes Catalá Jorge, apresenta atestados de conclusões de curso - Licen- ciatura em Ciências, conforme fotocópia em anexo.

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
A N O	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1981	Port	Pres.	Cbci	09.06.81	Port. nº 56/81 de 04-06-81. Admitindo Maria- ne Fernandes Catala para o cargo de agn- te Administrativo do Quadro suplementado Ipemat a partir de 09.06.81
1982				31.03.82	Enquadramento: Decreto 1787 de 31.03.82 - Agente Administra- tivo - Ref 22 - Classe "C"
1983	Port	Pres.	Cbci	-	Port. nº 34/83 de 09/03/83 - D. O nº 38.770 de 11/03/83 O Presidente do Ipemat, contador Domingos de Matos e sua Diretoria atribuiu a todos servidores do Ipto de "C" e pelas relevantes funções dedicadas na sua administração
1983	Proc.	Pres.	Cbci		Processo nº 021/83 de 25/03/83 - A servidora Mariene Fer- nandes Catala, apresentou o diploma em Teorias em Emprego concluido no ano de 1979, cujo diploma esta anexo ao ficha funcional.
1984	Proc.	Pres.	Cbci		Conforme Decreto Governamental nº 279 de 28/10/83 e Port do Presidente do Ipemat nº 40/84 de 06/02/84, fica a servid- ra promovida em uma (01) referência de 22 - E para 23 - C.
1984	D.O.	Pres.	Cbci		Decreto nº 932-A de 03.10.84 - Reenquadrando a servidora na Ref: 25 - Classe D, Ag. Administrativo - D.O. nº 39.163/84 de 09.10.84.

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
A N O	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1985	Fbit	Pres	elva		Decreto nº 1152/84 de 23.12.84 - Tit. 7º 11/85 de 24.01.85 - Hea a servidora promovida em duas (02) referências de 25 - D para 27 - D
1986			elva	1403.86	Enquadramento - Decreto Lei nº 1905 de 14.03.86, cargo de Agente Administrativo - Ref. 05 - nível V, conforme Ato Governamental - data oficial 19.5.11
1987	D.O	Gover	elva		D.O nº 19.783/87 de 27.04.87 - Nomeando a servidora para exercer, em comissão, o cargo de Direção e Assessoramento Superiores de chefe da Divisão de Precatórios e Fiscalização da Coordenadoria Financeira, Nível DAS-02 do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - Planalt, a partir de 25.04.87.
1987	Process		elva		Process. nº 0383/87 de 12.05.87 - A servidora contraiu matrimônio, passando a assinar Meriene Fernandes Catala forge.
1988	Decreto		elva	01.01.88	Conforme Decreto Lei nº 1.905 de 14.03.86, cargo Agente Administrativo fica a servidora promovida para a Ref. 05 nível 06 a partir de 01.01.88
1989	Atest.				A servidora Meriene Fernandes Catala forge, apresenta Atestado de Conclusão de Curso - Licenciatura em Ciências, conforme fotocópia em anexo.

A T O			EXERCÍCIO		REGISTRO FUNCIONAL
ANO	DOCU- MENTOS	AUTORI- DADE	LOCAL	POSSE	
1981	Port	Pres	Chc	09.06.81	Port. nº 56/81 de 04-06-81. Admitindo Flávia Fernandes Catala para o cargo de assistente administrativo do Quadro suplementado Ipenmat a partir de 09.06.81
1982				31.03.82	Enquadramento: Decreto 1787 de 31.03.82 - Classe "C"
1983	Port	Pres	Chc	-	Port. nº 34/83 de 09/03/83 - N.º 10 de 18.11.08.11/83 O Presidente do Ipenmat, contando Domingo de Mello e sua Secretaria atribuiu a todos providos do 2º do Quadro Ipenmat os seguintes serviços dedicando na sua administração
1983	Proc	Pres	Chc		Processo nº 021/83 de 25/03/83 - A servidora Flávia Fernandes Catala, representou o Superior em 11/03/83 com a exposição concluído no mês de 1.9.81, cujo despacho está anexo no ficho pessoal.
1984	Chc	Sup	Chc		Conforme Decreto Governamental nº 279 de 28/10/83 e Port do Presidente do Ipenmat nº 40/84 de 06/02/84, Flávia Fernandes Catala promovida em uma (1) referência de 22 - C para 23 - C.
1984	D.O	Gover.	Chc		Decreto nº 952-A de 03.10.84 - Reenquadrando a servidora na Ref: 25 - Classe D. do administrativo - D.O. nº 39.163/84 de 09.10.84.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Mato Grosso

O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Licenciatura em Ciências de 1.º Grau
em 06 de agosto de 1988, confere o título de

Licenciado em Ciências de 1.º Grau a

Meriene Fernandes Catalá Jorge

filha de Basílio Menezes Catalá e Maria Fernandes Catalá, nascida a 26 de abril de 1960
natural do Estado de Mato Grosso,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Cuiabá, 27 de março de 1991

JACI ROSA DA SILVA
Diretora do Dep. de Atividades Acadêmicas

Diplomado

AUGUSTO FREDERICO MÜLLER JÚNIOR
Reitor



Curso de
LICENCIATURA EM CIÊNCIAS DE 1.º GRAU
Reconhecido pelo Decreto Federal n.º 82.062 de 02-08-1978
publicado no Diário Oficial da União em 03-08-1978

Lei n.º 7088 - de 23-03-83
C.I. RG n.º 099.340.....
expedida pela SSP... MT.....

ME - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Diploma registrado sob n.º 0.439.....
livro: 0.1.110..... fls.: 000.147.....
Em 27 de agosto..... de 1991
Processo n.º ..000.895./91-4.. por delegação de
competência do Ministério da Educação nos termos da Portaria
MEC-DAU n.º 71/77 de 21-10-1977.

SRD, 27 de agosto..... de 1991

Maria Leide de Souza Silva
MÁRIA LEIDE DE SOUZA SILVA
Chefe da GDI

Visto: *Jaci Rosa da Silva*
JACI ROSA DA SILVA
Diretora do Departamento

Curso anterior 1º Grau										
Estabelecimento Escola Estadual de 1º Grau "Profª. Juracy Macedo"										
Endereço Poxoréu * Mato Grosso										
HABILITAÇÃO Técnico em Enfermagem				SEMESTRE						
	MATÉRIAS	CONTEÚDOS	CARGA H. TOT.	1º CH	2º CH	3º CH	4º CH	5º CH	6º CH	
E D C A C A O G E R A L	Comunicação	Ling. Portuguesa e Lit. Brasileira	288	*	108	60	60	30	30	
		Expressão	60	*	60	*	*	*	*	
	Estudos Sociais	História	60	*	60	*	*	*	*	
		Geografia	60	*	60	*	*	*	*	
	Ciências	O. S. P. B.	30	*	30	*	*	*	*	
		Matemática	108	*	108	*	*	*	*	
	ART. 7º	Cienc. F. Biol. (Física Química Biologia)	165	*	105	60	*	*	*	
		Educ. Moral e Cívica	36	*	36	*	*	*	*	
		Educ. Artística	36	*	36	*	*	*	*	
		Programa de Saúde	36	*	36	*	*	*	*	
		Educação Física	288	*	108	45	45	45	45	
		Ensino Religioso	30	*	30	*	*	*	*	
Total de Horas Ed. Geral		1.197	*	*	*	*	*	*		
F O R M A C I O N A L	Introdução à Enfermagem		150	*	*	60	90	*	*	
	Noções Adm. de Uni. Enfermagem		90	*	*	30	*	60	*	
	Psicologia Et. Profissional		75	*	*	*	45	30	*	
	Enfermagem Médica		195	*	*	*	45	150	*	
	Enfermagem Cirúrgica		90	*	*	*	*	*	90	
	Enf. Neuropsiquiátrica		60	*	*	*	*	60	*	
	Enfer. Materno Infantil		180	*	*	*	*	90	90	
	Enfermagem em Saúde Pública		90	*	*	*	30	*	60	
	Estudos Regionais		30	*	*	*	*	30	*	
	Higiene e Profilaxia		45	*	*	*	45	*	*	
P E C I A L	Biologia Genética		60	*	*	*	60	*	*	
	Anat. Fisiologia Humana		90	*	*	60	30	*	*	
	Microbiologia e Parasitologia		90	*	*	*	90	*	*	
	Nutrição e Dietética		45	*	*	*	45	*	*	
	Total de Horas Form. Especial		1.290							
N.º de Horas de Estágio		660								
CARGA HORÁRIA TOTAL				3.147	*	777	315	585	495	315

Estágio realizado no Período
de 05/06/79 a 06/02/80
no Hospital Geral * Adauto Botelho
Sta Casa de Misericórdia * Centro
de Saúde de Mato Grosso
Cuiabá * Mato Grosso

Outras HABILITAÇÕES

Observações: O 2º semestre corresponde a 1ª série a qual foi cursada em Escola de Regime Anual e as 2ª e 3ª séries foram cursadas em escola de regime Semestral.

Espaço reservado ao Órgão da SEC
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COORDENADORIA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
O presente Diploma é autêntico e a vida escolar do aluno está em ordem.

Cuiabá, 03 de dezembro de 1981

Ministério da Educação e Cultura

Delegada em Mato Grosso
Espaço reservado ao Órgão do MEC
DIVISÃO DE REGISTROS
Certificado Registrado sob n.º 11904
às fls. 168 do livro n.º 37 nos
termos do art. 16, parágrafo único da
Lei n.º 5.692/71.
Cuiabá, 11 de 01 de 1982
Enilza Vitorio Pacheco
Encarregado do Registro
Berquilha Costa Moraes
Chefe de U.S.

Espaço reservado ao Órgão Fiscalizador da Profissão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA



ESCOLA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS «PRESIDENTE MÉDICI»

Reconhecimento: Portaria Nº 5.160 de 07/07/77 — Decreto N.º 849/76

DIPLOMA

O Diretor da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Presidente Médici"
de acordo com o Art. 16 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e com disposto no Regimento Escolar confere a
MERIE NE FERNANDES CATALÁ
de nacionalidade Brasileira natural de Poxoréu Estado de Mato Grosso nascido
a 26 de abril de 1960, filho de Basílio Menezes Catalá e de Maria Fernandes Catalá
o título de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, por haver concluído no ano de 1.979/1 a Habilitação
em Técnico em Enfermagem em nível de 2º Grau. O presente Diploma outorga ao portador os direitos e
prerrogativas estabelecidas nas Leis do País.

Regina Fernandes Catalá
DIPLOMADO

Cuiabá * Mato Grosso

LOCAL

Regina

Secretário - nome Regina Lucia A. Gomes

Reg/Aut. nº 604/80

26 de outubro de 1.981.

DATA

Diretor - nome João Untar

Reg/Aut. nº 200/80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
HERIENE FERNANDES AYALA JORGE

DATA DE NASCIMENTO
26/04/60

INSCRIÇÃO
135234918 13

ZONA
001

SEÇÃO
0371

MUNICÍPIO / UF
CUIABA/MT

DATA DE EMISSÃO
18/09/86

PRESIDENTE DO TRE
[Assinatura]

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

DISCIPLINAS

Matemática GRAU **10**

Ciências Exatas e Bio

Logica GRAU **10**

DEMEC
XX

MT

de Registro **Cuiabá-MT** DATA **07 10 92**

Ana Edwiges Leite

Prof.ª **Ana Edwiges Leite**

RECEBEMOS ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRICAO NO
CADASTRO DE PESSOAS FISICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Maria Fernandes Catala

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO
REGISTRO CEM 099 340
NOME MARIANE FERREIRA CATALA
NASCIMENTO 20-08-1960
MARIANE FERREIRA CATALA
MARIANE FERREIRA CATALA
POXOEIRO-MT
NATURALIDADE
CURIAL MT
226-1-000000-1-977

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MERLENE FERNANDES CATALA

CONTRIBUINTE

NASCIMENTO 26.04.60

INSCRIÇÃO NO CPF 244.731.591

87

515

ASSINATURA DO FORNADOR

OUTRO EVIDENCIA

02



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso

IPEMAT

Cuiabá, 23 de agosto de 1.993

Ofício GP nº 365/93

Senhor Diretor,

A. C. Z. H. F.
Francisco de Almeida
24/8/93

Francisco G. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

Temos a grata satisfação de nos dirigir a V.Sa. a fim de encaminhar-lhe em anexo, cópia da Portaria nº 111/93, de hoje datada, na qual coloca a pedido a Servidora MERIENE FERNANDES CATALÁ JORGE, à disposição desse Órgão.

Com a expressão de apreço e amizade subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente,

DR. WALDEMIR OLAVARRIA DE PINHO

- Presidente do IPEMAT -

Ilmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

MD. Diretor Administrativo-Financeiro do CODEMAT

CPA/NESTA

dbb/gp 00 = 75.00



à Dir. de Salários e Encargos / Dir. Reg. Acompanhamento
p/ conhecimento

RECEBUEMOS
DO
DEPARTAMENTO DE SALÁRIOS E ENCARGOS
EM 10/01/1961



4 522 1 79



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CODEMAT

ENTIDADE CIVIL REG Nº 15064 - C G C 15082142/0001-12 FUNDADA EM 10 DE JUNHO DE 1972 DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA CONFORME LEI Nº 4.597 DE 20/10/83

OP. Nº 016/93

Cuiabá, 09 de setembro de 1993

CODEMAT
Protocolo Nº <u>4.347/93</u>
Processo Nº <u>2 -</u>
Data <u>09/09/93</u>
Serviço de Protocolo

Senhor Diretor,

Com a presente, estamos encaminhando a V. Sa., Relação

Nominal de servidores ao qual solicita

para que seja descontado em folha de pagamento a partir desta data, conforme relação em anexo.

Atenciosamente


AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Diretor Presidente--ASC

10. R. H. para conhecimento e providências
Em 09/09/93.

Ilmº Sr.

DR. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

MD, Diretor Administrativo Financeiro da CODEMAT

N E S T A

*Liberado em
Liberado em
em 14.10.93*
[Signature]

Procuradoria Jurídica
solicitamos análise e parecer quanto da legalidade da solicitação com referência às inclusões, tendo em vista que constam da referida relação servidores contratados por outros órgãos, percebendo apenas os seus salários pela CODEMAT.
Em 15/09/93
[Signature]
Vilmar de Almeida Pinto
Coordenador de Rec. Humano

AO Sr. Coord. de Rec. Humanos:

Não cabe à CODEMAT questionar se o desconto solicitado pela Associação dos Servidores, é de funcionário ou não funcionário da Empresa.

A Associação, com personalidade jurídica, diretoria constituída, estatuto, etc, é capaz de entender a extensão de seus atos.

Se há um pedido para se descontar tal quantia de determinado funcionário, seja ele da Codemat ou não, mas que mantenha vínculo com ela, e tenha crédito, o desconto deve ser efetuado.

É o nosso entendimento.

Ass. Jurídica, em 15 de setembro de 1993

Elpidio Gomes Claro
OAB-MT 3347-A

de acordo

Diogo Douglas Carmona
Assessor Jurídico

À Div. de Salários e Encargos / Div. Reg. e Acompanhamento
Com base no despacho da Assessoria Jurídica, enca-
minhamos para as providências que o caso re-
quer, posterior anotações e arquivo.

Em 15/09/93

Vilazio de Arruda Pinto
Coordenador de Rec. Humanos

Lançado em
F. Financeira
em 23/09/93

Ano
Para lançar em cada Ficha Funcionário
de cada servidor e após arquivado,
juntando nome deste ofício por
cada requerimento

Em 19/10/93

Odete Pinheiro da Silva
Chefe Divisão de Reg. e Acompanhamento

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO N. 024/93

Órgão Expedidor:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PREMAT

Nome do Servidor

MERIE NE FERNANDES CATALA, BORGES

Matricula

Cargo, Posto, Graduação

TÉCNICA EM NÍVEL SUPERIOR

Regime Juridico

ESTATUTARIO

Órgão em que Trabalhou

Municipio

GUI ABÁ/MT

Período Compreendido na Certidão
DE 09.06.81 A 18.08.93

Fonte de Informação
FICHA FUNCIONAL

FREQUÊNCIA

ANO	Total Bruto	DEDUÇÕES					TEMPO LÍQUIDO
		Faltas	Licenças	Suspensão	Outras	Soma	
1 981	205	-	-	-	-	-	205
1 982	365	-	-	-	-	-	365
1 983	365	-	-	-	-	-	365
1 984	365	-	-	-	-	-	365
1 985	365	-	-	-	-	-	365
1 986	365	-	-	-	-	-	365
1 987	365	-	-	-	-	-	365
1 988	365	-	-	-	-	-	365
1 989	365	-	-	-	-	-	365
1 990	365	-	-	-	-	-	365
1 991	365	-	-	-	-	-	365
1 992	365	-	-	-	-	-	365
1 993	229	-	-	-	-	-	229
TOTAL	4.449	-	-	-	-	-	4.449

[illegible][illegible]

CERTIFICO que, no período compreendido nesta Certidão, o interessado conta de efetivo exercício do tempo líquido:

— No serviço Público Estadual (Total 1) QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE dias.

[illegible]

— Perfazendo o Total Geral de 4.449 dias, ou 12 'Dzoz 35

02 / 09 / 22

1000

228

030 1 232

Journal of Management Studies, 36(7), 809-826.

Culabán, ME, 23.08.93

Lavrei a presente / Certidão

Rosane do Carmo Carvalho
Mater / Paraná

Ipemat em Cuiabá: 23 de Agosto de 1979

~~Date~~

Assinatura do Corinúbio Chefe Imediato
Ademir Natal F. de Carvalho
Chefe Div. Rec. Humanos - IPEMAT

CERTIFICO que a Lei Estadual 5.027, de 17 de junho de 1986, combinada com a Lei Federal n.º 6.226 de 14.07/75, com nova redação dada pela Lei Federal n.º 6.864 de 01/12/80, assegura aos servidores civis, militares e autárquicos deste Estado, aposentadoria ou reforma por invalidez, tempo de serviço ou compulsória, com aproveitamento de tempo de serviço prestado em atividade de Natureza Privada, vinculada a Lei Federal n.º 3.867 de 24/08/60 e Legislação subsequente.

Elcio Moreira da Costa Filho
Diretor Adj. Financeiro PEMAT

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº 3.092/93 DE 24 / 08 / 93

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A E.R.H.,
para informar.
Em 24/8/93.

Francisco J. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

do Diretor Adm. Financeiro

Informamos V.S.ª que trata-se de servidora do SPEMAT
à disposição da Codemat.

Sugerimos que este processo seja ~~encaminhado~~
~~para a jurisdição competente~~

Em 26/8/93

Vilmar de Arruda Pinto
Coordenador de Rec. Humanos

A Assessoria Jurídica
para análise e parecer.
Em 27/8/93

Francisco J. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

Sr. Diretor Adm. e Financeiro:

De acordo com a Resolução 20/90 da CODEMAT
os benefícios do adicional por tempo de serviço, são extensivos
somente aos funcionários da CODEMAT.

De conformidade, ainda com a resolução re-
ferida, a certidão por tempo de serviço teria que ser expedida
pela Secretaria de Administração.

Porém se a funcionária recebe, o adicional pelo seu Orgão de origem, nada obsta que a CODEMAT defira seu pedido.

É o nosso parecer

Ass. Jurídica, em 27 de agosto de 1993

Elisete Rocha-Claro
OAB-MT 3547-A

De acordo

Diogo Douglas Carmo
Assessor Jurídico

M. C. R. H.

Defiro. Paro as dúvidas providências conforme parecer da Assessoria Jurídica.

Em, 30/8/93.

Orlando B. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

Dir. de Salários Encargos / Dir. Reg. acompanhamento
p/ providências de acordo com o deferimento
do DIAF.

Em 31/8/93

Vilazto de Arruda Pinto
Coordenador de R. e H. M. P.

Langado em Lucha Linomero

em 23.08.93

Phing

COD. FUNCIONAL: _____

TITULAR: _____

MERIENE FERNANDO C. JORGE

1800

CÓD. UNIMED.	TITULAR E DEPENDENTES	DATA NASCIM.	INÍCIO PL.	PLANO
678	M. RIENE F. C. JORGE	26 04 60	13.10.93	A
	LEO MARIO R. JORGE	01 09 61	13.10.93	1
	LEO CATALA JORGE	12 06 87	13.10.93	1
	LETÍCIA CATALA JORGE	17 04 89	13.10.93	1

OBS: _____

INSCRIÇÃO	DATA	VALOR DESCONTO	DATA	VALOR DESCONTO	DATA	VALOR DESCONTO
4/10 200 (1.684,85) 6.739,400	NOV/93	17.502,52				
	DEZ/93	14.663,68				
	GEN/94	19.851,68				
	FEB/94	27.990,88				
	MAR/94	38.705,80				
	ABR/94	57.765,76				
	MAY/94	62,04				
	JUN/94	62,04				
	JUL/94	62,04				
	AUG/94	62,04				
	SET/94	62,04				
	OCT/94	62,04				
	NOV/94	62,04				
	DEZ/94	62,04				
	JAN/95	62,04				
	FEB/95	62,04				



**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

380-2

FICHA FINANCEIRA

7/Additional set/93.

Apartir de 12/10	Venc. Padrão Set 93	Gratificação 	Outros 	Nome: MERIENE FERENANDES CATALÁ JORGE	Data da Emissão 18 / 08 / 93	Grupo Nº Ser Cód. <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td> </tr> </table> Matrícula Nº										
				Profissão: AGENTE ADMINISTRATIVO	Classe:											
				Cargo:	Nível: EX TS 00											
				Exercício: 1.993	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$											
Lotação: DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$															

[illegible]

* Processo nº 3.032/93 - Regener Umbeser Temporeugo - 99º e folha de Setembro/93

* Of. nº 016/93 - autorização descent de 3º em favor de Assoc. dos Sur. do Codemot a partir de set/93.

~~* Of. nº 016/93 - autorização descent de 3º em favor de Assoc. dos Sur. do Codemot a partir de set/93.~~

* Of. nº 00093 - Relame a Codemot a pseudos, que se encontre a disposição do Spemot desde 23.08.93.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Mato Grosso

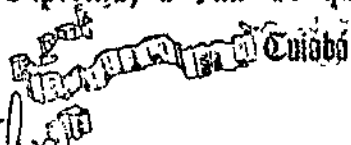
O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Licenciatura em Ciências de 1.º Grau
em 06 de agosto de 1988, confere o título de

Licenciado em Ciências de 1.º Grau a

Meriene Fernandes Catalá Jorge

filha de Basílio Menezes Catalá e Maria Fernandes Catalá, nascida a 26 de abril de 1960
natural do Estado de Mato Grosso,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.


Jaci Rosa da Silva

JACI ROSA DA SILVA
Diretora do Dep. de Atividades Acadêmicas

[Assinatura]
Diplomado

[Assinatura]
AUGUSTO FREDERICO MÜLLER JÚNIOR
Reitor



Curso de
LICENCIATURA EM CIÊNCIAS DE 1.º GRAU
Reconhecido pelo Decreto Federal n.º 82.062 de 02-08-1978
publicado no Diário Oficial da União em 03-08-1978

Lei n.º 7088 - de 23-03-83
C.I. RG n.º 099.340
expedida pela SSP... MT.....

ME - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Diploma registrado sob n.º 0.439.....
livro: 0.1.110..... fls.: 000.147.....
Em 27 de agosto..... de 1991
Processo n.º 000.895/91-4.. por delegação de
competência do Ministério da Educação nos termos da Portaria
MEC-DAU n.º 71/77 de 21-10-1977.

SRD. 27 de agosto..... de 1991

Maria Leide de Souza Silva
.....
MARIA LEIDE DE SOUZA SILVA
Chefe da GDI

Visto: *Jaci Rosa da Silva*
JACI ROSA DA SILVA
Diretora do Departamento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

(Autorizada Decreto Nº 5647 de 10/Dez/70)
End: AV. Fernando Corrêa - Rodovia Cuiabá-Coxipó



SUB-REITORIA ACADÊMICA
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS
GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E INTERCÂMBIO

HISTÓRICO ESCOLAR

NOME

MERIENE FERNANDES CATALÁ - NATURAL: POXOREÓ-MT - NACIONALIDADE: BRASILEIRA -

PAI

BASILIO MENEZES CATALÁ -

MÃE

MARIA FERNANDES CATALÁ -

SEGUNDO CICLO

ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS PRESIDENTE MÉDICI - CUIABÁ-MT - CONCLUSÃO: 1.979 -

VESTIBULAR

DISCIPLINAS

CRR

MF

CRO

PTS

SF

CH

ANO

1.984/2

**CURSO LICENCIATURA
EM CIÊNCIAS DE
1º GRAU**

Nº DE MATRÍCULA

842180019-0

DATA NASCIMENTO

26.04.60

CERT. MILITAR Nº

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

TÍT. ELEITORAL Nº

36234918 13

CART. IDENTIDADE RG Nº

099.340

DATA COLAÇÃO DE GRAU

06.08.88

DATA EXP. DIPLOMA

27/03/91

DIPLOMA REGISTRADO

Nº 0439

EM

27/08/91

LIVRO

01/ LIC

FLS.

000147

LOCAL DE REGISTRO

UFMT

CURSO RECONHECIDO

DEC. CFE Nº 82.062

EM

02/08/78

PORT. MEC Nº

XXXX

EM

XXXX

1.984/2

Introdução à Física I

Química I

Biologia I

Introdução à Matemática I

1.985/1

Iniciação à Metodologia Científica I

Língua Portuguesa I

Psicologia da Educação I

Desenho Geométrico

1.985/2

Biologia III

1.986/1

Introdução à Matemática II

Química II

Estudo de Problemas Brasileiros I

Didática I

1.986/2

Geometria Analítica I

Biologia IV

Cálculo Diferencial e Integral I

CURSO DE VERÃO

Introdução à Física II

1.987/1

Geometria Descritiva I

Química III

Física Geral e Experimental I

Elementos de Geologia

Cálculo Diferencial e Integral II

1.987/2

Estrutura e Funcionamento do Ensino de

1º e 2º Graus

Prática de Ensino das Ciências de 1º

Grau (Estágio Supervisionado)

cont...

4

5,50

4

22,00

AP

75-

4

5,00

4

20,00

AP

75-

5

6,50

5

32,50

AP

90-

4

5,00

4

20,00

AP

60-

4

7,50

4

30,00

AP

60-

4

5,00

4

20,00

AP

60-

4

10,0

4

40,00

APM

60-

4

8,00

4

32,00

APM

60-

5

9,00

5

45,00

APM

90-

4

5,00

4

20,00

AP

60-

5

5,50

5

27,50

AP

90-

2

7,50

2

15,00

APM

30-

4

6,00

4

24,00

AP

60-

4

7,50

4

30,00

APM

60-

5

5,50

5

27,50

AP

90-

4

5,00

4

20,00

AP

60-

4

6,00

4

24,00

AP

75-

4

5,00

4

20,00

AP

60-

4

5,00

4

20,00

AP

75-

6

5,00

6

30,00

AP

120-

5

7,50

5

37,50

AP

90-

4

7,50

4

30,00

AP

60-

4

6,50

4

26,00

APM

60

4

6,50

4

26,00

AP

60

SIGLAS	DISCIPLINAS	CRR	M F	CRO	PTS	SF	CH
CRR=Crédito Requisitado	cont...						
MF=Média Final	<u>1.988/1</u>						
CRO=Créditos Obtidos	Cálculo Vetorial I	4	5,00	4	20,00	AP	60
PTS= Pontas Obtidos	Física Geral e Experimental II	6	5,00	6	30,00	AP	120
ST = Situação Final	Estudo de Problemas Brasileiros II	2	7,50	2	15,00	AP	30
CH = Carga Horária	Educação Física I e II - Dispensa Definitiva						
AP = Aprovado	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX						
APM=Aprovado p/média	ACBS						
RM =Reprovado p/média							
RF =Reprovado p/falta							
OBS:							
Carimbo do Curso							
29 05 91							
CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS							
DE FÍSICA							
Reconhecido pelo Decreto nº 82.062							
de 02/08/1978, publicado no D.O.U.							
em 03/08/1978.							
Assinatura							
Maria Leide de Souza Silva							
Gerente de Documentação e Intercâmbio							
Assinatura							
Prof. Jaci Rosa da Silva							
Diretora do Departamento							
de Atividades Acadêmicas							

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOANEXO AO PROCESSO Nº 1.083/94 DE 12, 07, 94INTERESSADO(A) MERJEN FERNANDES CATALA JORGE
ASSUNTO ENQUADRAMENTO PARA O CARGO DE TÉCNICO
DE NÍVEL SUPERIOR.

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Ao Diretor Administrativo e Financeiro

Senhor Diretor:

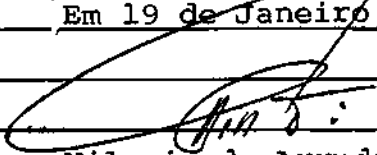
Complementando a Informação da Divisão de Registro e Acompanhamento (anverso), esclarecemos que a requerente já se encontra enquadrada no grupo TCD - nível III, desde Janeiro/94, transato, quando da edição da Resolução nº 01/94-A, que deu nova redação aos artigos 1º, 2º e artigo 3º, § 3º da Resolução nº 026/92.

Tal enquadramento foi calcado na documentação que comprova a sua graduação em Curso Superior rotulado como Licenciatura de curta duração (carga horária de 1.800 horas), que não lhe garante as mesmas prerrogativas da " Licenciatura Plena " (carga horária de 2.800 horas).

Assim sendo, para dirimir dúvidas e consolidar procedimentos administrativos, sugerimos a remessa destes autos à Ilustrada Assessoria Jurídica da Companhia, para análise e parecer inerente a pretensão da requerente à luz da legislação pertinente (docs. Fls. 04 a 09 e 12 a 15).

A consideração de V.Sª, para as providências necessárias à elucidação do requerido.

Em 19 de Janeiro de 1.994


Vilazão de Arruda Pinto

C R H

A Assessoria Jurídica
para análise e parecer
em 20.07.94

Francisco G. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

Senhor Diretor,

Deve em anexo PARECER JURÍDICO
de nº 056/94, datado de 20.07.94 em 03 páginas,
que trata do pleito da Servidora MERIENE FER-
NANDES CABALA JORGE, acerca do seu
ENDQUADRAMENTO para o NÍVEL SUPERIOR.

Em 09
09
94

Lenine Figueiredo
Assessor Jurídico
OAB/MT 3729
CPF - 103.110.231-49

A CRH

Com base no parecer da
Assessoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de
servidora Meriene Fernandes Cabala Jorge.
Requiere-se no posto de servidora.
Em 21.09.94

Francisco G. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

A CRH
De acordo com o parecer do
P.C.F.S. por ser este superior
e de nível superior.

Francisco G. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro